



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

ACÓRDÃO Nº 8.934
21/08/2012

RECURSO ELEITORAL Nº 67-34, CLASSE 30
RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E COL. "RENOVA LAJE"
ADVOGADO: ADEMAR MIRANDA MOTTA JÚNIOR
RELATOR: DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO
RELATOR DESIGNADO: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). ELEIÇÃO 2012. PREFEITO. AIJE JULGADA EM 2004. CASSAÇÃO DO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. COMINAÇÃO. INELEGIBILIDADE. TRÊS ANOS. INOVAÇÕES. LC 135/2010. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE INELEGIBILIDADE PARA OITO ANOS. COISA JULGADA. RETROATIVIDADE MÁXIMA. VEDAÇÃO. OFENSA A SEGURANÇA JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA APLICAÇÃO DA LC 135/2010. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI DA CR/88. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. NÃO VINCULAÇÃO À DECISÃO NAS ADCs 29 E 30 E ADI 4578 DO STF. PRECEDENTES TSE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A Lei Complementar nº 135/2010, amplamente nominada de "Lei da Ficha Limpa", introduziu profundas mudanças no processo eleitoral, sobretudo no que se refere ao aumento do período de inelegibilidade.
2. Sua aplicação deve ser compatibilizada com todo o leque de princípios constitucionalmente consagrados, em especial, a coisa julgada e a segurança jurídica.
3. Não se aplica o aumento do período de inelegibilidade para 8 anos, advindo da Lei Complementar nº 135/2010, nos casos em que há sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei Nova.
4. A aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 135/2010 a situações já constituídas sob o manto da coisa julgada ofende a segurança jurídica, caracterizando retroatividade máxima, segundo precedentes recentes do e. TSE
5. Recurso conhecido e provido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, para, por maioria, lhe dar provimento, nos termos do voto do Des. Luciano Guimarães Mata, designado para lavratura do acórdão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de agosto do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR DESIGNADO


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

VOTO-VISTA

Tratam os autos Recurso Eleitoral Interposto por Márcio José da Fonseca Lyra em face da sentença de primeiro grau, da lavra do Exmo. Juiz Eleitoral da 16ª Zona, que julgou procedentes as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura propostas pela Coligação "Renova Laje" e pelo Ministério Público, indeferindo, por conseguinte, seu pedido de registro como candidato a Prefeito do Município de São José da Laje.

Em seu recurso, o recorrente invocou a proteção à coisa julgada, à vedação da retroatividade de lei nova e ofensa ao princípio da anterioridade como fundamento para reforma da Decisão vergastada.

O Ministério Público, em muito bem lançado parecer, apoiando-se no precedente firmado no STF no julgamento conjunto das ADC 29 e 30 e na ADI 4578, opina pela manutenção incólume da decisão recorrida.

A Excelentíssima Desa. Relatora, de forma lúcida e coerente, apresentou voto condutor apoiado em decisão proferta pelo STF, quando da ADI 4578, entendendo pelo cabimento da aplicação "retrospectiva" da Lei Complementar nº 135/2010 em fatos que foram processados, sancionados e cumpridos antes de sua vigência.

É este o atual estágio das discussões neste feito.

Passo a apresentar as razões de meu voto-vista.

É tarefa árdua, reconheço, após manifestações tão eloquentes como as lançadas pela Mm. Desa. Relatora, desenvolver qualquer trilho de raciocínio que não seja o de acompanhá-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Entretanto, ouse fazê-lo, e o faço por inafastável dever de consciência, e convicção pessoal, assim como ocorreu em 2012, ainda que por hipóteses totalmente diversas – ali se cogitava apreciar a aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 para as eleições de 2010.

Pedi vistas dos autos diante do grau de complexidade que circunda a matéria e o fato de ser este o primeiro caso a tratar acerca da aplicação da Lei Complementar 135/2010 em face de casos já protegidos sob o manto da coisa julgada nas eleições de 2012.

Assim, trago o feito para retomada do julgamento iniciado na sessão de ontem, nos termos da Resolução TSE 23.373/2011, em seu art. 59, §1º.

1- NARRATIVA FÁTICA

O ponto de partida para a discussão do tema trazido à apreciação é uma adequada compreensão da situação em exame.

Durante o pleito municipal de 2004, o Recorrente sofreu condenação em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE (sentença de 21/02/2005, fs. 47-67), nos termos ditados pelo art. 41-A e art. 73, incisos I, II e IV, ambos da Lei 9.504/97, o que lhe resultou a cassação do registro de candidatura, decretação de inelegibilidade por 3 (três), além de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs.

Esta condenação foi confirmada por esta Corte por meio de decisão transitada em julgado em 30/06/2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Observo que durante os anos de 2005, 2006 e 2007 o recorrente sofreu os efeitos da condenação em AIJE, se vendo afetado pela peja da inelegibilidade.

Com efeito, transcorrido o prazo de inelegibilidade fixado na decisão judicial – 3 anos, o recorrente se lançou candidato em novo pleito, tendo seu requerimento de registro de candidatura deferido pelo juízo daquela Zona Eleitoral, ao reconhecimento de que ele já havia cumprido o prazo de inelegibilidade que lhe fora cominado, e vindo a ser eleito prefeito da cidade de São José da Laje.

Contudo, ao tentar alcançar a reeleição, o recorrente teve seu registro de candidatura indeferido, entendendo a sentença monocrática que a alteração promovida no art. 1º, I, d, da LC 64/90, por meio da redação dada pela LC 135/2010, teria o condão de aumentar a condenação de inelegibilidade sofrida em 2005, e já devidamente cumprida, para 8 anos, impedindo sua participação no pleito que se avizinha.

2 - A QUESTÃO DO PRECEDENTE E AS DECISÕES DO STF NAS ADIs 29 e 30 e ADC 4578

Percebo que tanto a decisão de primeira instância, como o voto da Exma. Desa. Relatora se apóiam em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do Julgamento das ADC-29 e 30 e da ADI 4578.

Entendeu a nobre Relatora que a decisão da Corte Maior produziria efeitos *erga omnes* e *vinculantes*, exigindo obediência de todos os órgãos do judiciário, não podendo contra elas rebelarem-se.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Reconheço que não só no sistema anglo-saxão da *common-law*, de onde se origina, mas também no sistema da *civil law* adotado no Brasil, em especial com as transformações promovidas pelo movimento neoconstitucionalista, a teoria dos precedentes judiciais se mostra de grande valia para a atuação do Judiciário.

A técnica de precedente corresponde a instrumento que tem por fim garantir uniformização e isonomia do tratamento pelo judiciário de determinada matéria. Mais do que isso, a utilização de precedente deve servir para promoção da segurança jurídica das relações, permitindo que o cidadão pautе seu comportamento e suas condutas em sociedade.

Para que se possa guiar uma decisão judicial pelo norte fornecido pelo precedente é mister que se observe identidade entre a *ratio decidendi* de ambas as demandas, assim, é preciso que estejamos diante da mesma situação para se exigir o mesmo tratamento.

Destarte, identificando entre o caso *sub examine* e a decisão paradigma distinção que impeça a aplicação da tese jurídica firmada no precedente, pode o magistrado restringi-lo, interpretando-o de forma menos ampla, e julgando o caso concreto livremente.

Com efeito, faz-se imperioso verificar o amoldamento ao caso dos autos dos contornos do julgamento das ADC's 29 e 30 pelo STF em março passado, que ali foram postos in abstracto, para, desta forma, analisar a incidência, ou não, de seus efeitos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Confrontando o caso paradigma com a situação em tela, constato e afirmo, com as vênias de estilo, que o acórdão da lavra do ilustre ministro Luiz Fux não discorreu efetivamente sobre a aplicação dos prazos de inelegibilidade da lei nova a processos marcados pelo instituto da coisa julgada, não servindo, portanto, como precedente necessário para a matéria *sub examine*.

Tanto isto é verdade, que ao tratar acerca de caso idêntico ao dos autos, quase três meses após a decisão preferida pelo Pretório Excelso, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em processos da relatoria dos também Ministros da Suprema Corte, Marco Aurélio (AgR-RO 4769-14 de 10/05/2012) e Camén Lúcia (Respe nº. 485.174 de 08/05/2012), afastou a aplicação do precedente do STF, impedindo a aplicação da Lei Complementar nº 135 a condenações em inelegibilidade anteriores à sua vigência.

Cito ainda julgados oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia e Rio Grande do Sul, nos quais, em situações semelhantes à tratada nos autos, entendeu-se que a decisão do STF não vinculou a matéria e, ainda, que a Lei Complementar nº 135/2010 não seria aplicada a inelegibilidade decorrentes de decisões, em processo de apuração de abuso de poder político e econômico, na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os seus efeitos, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Condenação por abuso de poder político. Inelegibilidade de 03 anos. Irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso provido.

1 - Não se aplica a inelegibilidade de 8 (oito) anos ao apenados decorrentes de decisões transitadas em julgado antes da vigência da Lei Complementar n. 135/2010, pois equivaleria a retroatividade máxima da lei para prejudicar, com inobservância do devido processo legal, contraditório, de ampla defesa, da coisa julgada e, sobretudo, da segurança jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

II - Recurso provido para deferir o registro de candidatura.
(TRE/RO, RECURSO ELEITORAL nº 30723, Rel. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, publicado em Sessão de 9/8/2012)

Recursos. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, com base na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "d", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/10. Considerado prejudicado, pelo julgo a quo, o enquadramento na alínea "g" do mesmo dispositivo.

Entendimento de que a condenação pela prática de condutas vedadas, por esse TRE, enquadra-se no art. 1º, inc. I, letra "j", da Lei Complementar n. 64/90.

A inelegibilidade decorreu de processo que apurou a ocorrência de abuso do poder econômico. Necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar nº 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o esgotamento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga. A declaração de inelegibilidade caberia se a demanda original tivesse determinado a cassação do registro.

Em relação a hipótese da alínea "g", não encontram-se elementos para oferecer impugnação.

Provimento ao recurso do candidato.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 23677, Rel. Dr. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, publicado em Sessão de 14/8/2012)

Assim, penso que a repercussão geral que se alardeia na decisão do Supremo não alcança casos assim. Há tanta impossibilidade nisso quanto a de fazer o sol girar em torno da terra. Não dá para alterar a órbita de processo que gravitou sob a égide da LC 64/90 antes das alterações trazidas pela LC 135/10, especialmente porquanto tais processos, enquanto orbitavam, gravitaram segundo o ordenamento de então.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Por isso, nessa primeira parte, justifico ter por bem não aplicar ao caso em testilha o precedente da Suprema Corte em exame, passando a decidir a matéria por meio da fundamentação que segue.

3 - DA OFENSA À SEGURANÇA JURÍDICA E À COISA JULGADA

A festejada Lei Complementar nº 135/2010, a chamada "Lei da Ficha Limpa", alterou o comando normativo trazido no bojo do art. 1º, I, d, da LC 64/90, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Os novos vetores previstos na Lei Complementar 64/90, desde junho de 2010, trataram de impor novos prazos de inelegibilidade, aumentando o prazo de inelegibilidade decorrente de condenação em processo de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

Esta inovação reflete o anseio popular em uma mudança radical no sistema eleitoral brasileiro, promovendo-se uma verdadeira **revolução moralista** e afastando das urnas aqueles que não mostrem comportamento ético compatível a um cargo de representação popular.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Penso ser isto deveras salutar e válido, entretanto, este ímpeto moralizante carece de reflexão e parcimônia para que não entre em choque e ofusque outros direitos fundamentais de igual relevo.

É importante compreender que estes valiosos princípios previstos no §9º do art. 14 da Constituição Federal, tais como probidade administrativa e moralidade, devem funcionar em perfeita harmonia com os demais princípios consagrados em nosso ordenamento.

Ensina, o mestre lusitano, Canotilho¹ que o sistema jurídico consiste em um sistema normativo aberto de regras e princípios. Faz-se mister que essas normas jurídicas que compõe nosso ordenamento se interrelacionem de forma coerente e equilibrada a fim de preservar a unidade da Constituição.

Neste sentido, afirma Luis Roberto Barroso² que:

para que possa subsistir como unidade, o ordenamento estatal, considerado na sua globalidade, constitui um sistema cujos diversos elementos são entre si coordenados, apoiando-se um ao outro e pressupondo-se reciprocamente.

Entorpecer-se com os desígnios moralizadores da novel legislação, permitindo-se a aplicação da retroativa dos seus efeitos, em todos os casos do vasto, complexo e surpreendente mundo do processo eleitoral é caminho certo para ferir de morte um dos princípios mais caros à nossa sociedade que é a **segurança jurídica**.

Ensina o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau que é inerente ao sistema jurídico uma constante tensão entre princípios, como oposição ou contradição³.

O conceito de segurança jurídica engloba a idéia de **confiabilidade** no sistema jurídico. Humberto Ávila⁴ afirma que, "sendo o ideal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

de confiabilidade do Direito aquele exigido pelo princípio da segurança jurídica, não cabe falar" em sacrifício em favor do progresso presumido do direito.

Preleciona Canotilho que "os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial."

No caso em tela, temos um cidadão que foi condenado a 3 anos de inelegibilidade, já sofreu todos os efeitos da punição que lhe foi imposta, e quatro anos depois, após, inclusive, já ter sido eleito em novo sufrágio, vem ser outra vez punido por lei nova que amplia as consequências para o ato que praticou.

Em cuidadosa argumentação, a Exma. Desa. Relatora e *parquet* eleitoral, seguindo posição firmada pelo Ministro Luiz Fux quando do julgamento das ADC's 29 e 30, afirmam que a aplicação da lei nova aos fatos já processados, condenados e cumpridos consistiria em exemplo do fenómeno da retrospectividade.

Embora firme e atraente, o raciocínio não me convence.

Para Canotilho, a retrospectividade se conceitua como a atribuição de efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes.

Neste ponto da discussão, é imperioso diferenciar duas situações:

a) a de quem respondeu processo, foi condenado e cumpriu sua reprimenda (ou sanção, que de fato é com se deve chamar uma restrição a direito político, ainda que sob a ótica da moralidade e da vida progressa); e b) a de quem responde processo e ainda não cumpriu a respectiva sanção incidente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Entendo ser cabível a aplicação do instituto da retrospecção – ou restrospectividade - para as situações em que o indivíduo ainda não cumpriu a pena à que lhe foi imposta.

Contudo, quando o processo que aplicou a inelegibilidade encontra-se encerrado, transitado em julgado e o efeito jurídico da sentença – que é a própria aplicação de inelegibilidade está exaurido, não há que se cogitar de acréscimo de efeitos novos a fatos passados simplesmente porque os fatos ditos passados esgotaram seus efeitos com o cumprimento da inelegibilidade ali aplicada e cumprida. Ou seja, a retrospecividade agasalhada pelo STF não os alcança.

Penso que advogar tese contrário seria perfilhar-se não à ideia de retrospecividade, mas sim, a de retroatividade máxima, que é vedada pela Constituição Federal. Prova disso é que o TSE, mesmo com a decisão do STF, de teorica repercussão geral, decidiu pela impossibilidade de agregar à inelegibilidade imposta e cumprida em processo acobertado por coisa julgada os novos prazos trazidos pela LC 135/10. A respeito:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

do Inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, anterior à vigência da Lei Complementar n. 135/2010”.

TSE – Respe n. 485.174. Origem: Rondon do Pará/PA. Rel. Min. Carmem Lúcia Antunes Rocha. Julgado em 08.05.2012. DJE de 25.05.2012, págs 12-13. Unânime.

“Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. Coisa julgada. Aplicação. Lei Complementar no 135/2010. Impossibilidade. Retroação máxima.

O candidato recorrido foi condenado por abuso do poder econômico previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n. 64/1990 nas eleições de 2006, cuja decisão transitou em julgado em 2009. É impossível o reconhecimento da inelegibilidade por prazo maior (oito anos), tendo em conta a Lei Complementar n. 135/2010, pois equivaleria a desconhecer título judicial com trânsito em julgado.

Entendimento contrário implicaria retroatividade máxima da lei, colocando-se em segundo plano ato jurídico perfeito por excelência – a coisa julgada. Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental”. TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário no 4769-14/RS, rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 10.5.2012. DJE de 29.06.2012, pág 94.

Assim, seguindo a linha desses julgados do Tribunal Superior Eleitoral, sou levado a concluir que a decisão do Supremo Tribunal Federal não alcança situações como a trazida à apreciação.

Ocorre que, as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 não devem ser aplicadas aos fatos consumados e julgados antes de sua vigência, pois equivaleria à retroação máxima, ao arrepio dos postulados consagrados na Constituição Federal.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Destarte, tenho como intransponível a impossibilidade da LC 135/10 alcançar fatos e processos que impuseram inelegibilidade – então de 3 anos – quando estes já transitaram em julgado.

Ademais, penso que a discussão técnica acerca da existência na situação dos autos hipótese de retrospectividade ou retroatividade, não pode prejudicar o que de fato se discute neste plano que é a possibilidade de lei nova ser aplicada a situação que já virou "pó", ou em outras palavras, um nada jurídico. Inelegibilidade imposta, cumprida e encerrada, restabelecendo plenamente a possibilidade do antes demandado voltar a exercer direito a candidatura – à cidadania passiva.

Portanto, prefiro desconsiderar a roupagem teórica que venha a vestir-se para o caso, e focar minha análise ao seu conteúdo, que é, a meu sentir, ofensivo à coisa julgada, protegida que está pela Constituição Federal no inciso XXXVI do seu art. 5º.

A coisa julgada é a qualidade da decisão judicial que torna imutáveis e indiscutíveis seus efeitos substanciais. Consiste em verdadeira proteção do Estado à situações jurídicas onde já ocorreu provimento jurisdicional definitivo.

Na esteira desenvolvida pelo Prof. Heleno Taveira Torres⁸, os atos legislativos não podem retroagir para agravar situações ou imputar obrigações, mas devem respeitar a coisa julgada. Da mesma forma devem criar situações de certeza e estabilidade para o futuro. Faz-se necessário que o tutelado tenha confiança no sistema sob o qual se submete.

A ideia defendida no voto-condutor de que a inelegibilidade não corresponderia a sanção, me parece que merece temperamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Admito que existem situações em que a inelegibilidade surge como verdadeira condição de direito político negativo como bem ressaltou a eminente Relatora, ao exemplificar os casos de *inelegibilidade decorrente do parentesco com titular da chefia do Executivo, dentro da respectiva circunscrição administrativa; a inelegibilidade para o período subsequente, para o mesmo cargo executivo, após dois mandatos consecutivos.*

Contudo, existem situações em que a inelegibilidade decorre inquestionavelmente da prática de ato ilícito, e transveste-se de inegável caráter sancionatório, é a chamada inelegibilidade cominada.

É imperioso identificar, para compreensão da natureza da inelegibilidade tratada, se o fato que a ensejou é lícito ou ilícito. Na hipótese dos autos, a inelegibilidade decorreu de prática de abuso de poder, ato notadamente ilícito.

Assim penso que a inelegibilidade cometida pelo recorrente tem caráter sancionatório.

Sendo uma inelegibilidade com natureza de sanção, se torna ainda mais difícil entender aplicável uma lei nova a um fato já processado, com sanção aplicada e efetivamente cumprida.

Ademais, divergentemente do que afirmou o Exmo. Ministro Luiz Fux na ADI 4.578, penso que não há relação jurídica continuativa em processos transitados em julgado. Não há relação jurídica continuativa a par da premissa que a cada eleição os requisitos de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades devem ser novamente preenchidos. O alegado regime jurídico, se existente, morre a cada nova eleição. Se a relação fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

continuativa, aquele que obteve registro de candidatura em 2010 teria o mesmo deferido agora em 2012

E nesse trilha, compartimentando o que afirmou o Exmo. Ministro Luiz Fux na ADI 4.578, penso que **não há relação jurídica continuativa em processos transitados em julgado**. Não há relação jurídica continuativa a par da premissa que a cada eleição os requisitos de elegibilidade e a ausência de inelegibilidades devem ser novamente preenchidos.

Ora, o alegado regime jurídico, se existente, morre numa determinada eleição para renovar-se nas futuras eleições. Se a relação fosse continuativa, aquele que obteve registro de candidatura em 2010 teria o mesmo deferido agora em 2012.

Além disso, é importante distinguir também, sobre o prisma constitucional e específico dos efeitos das inelegibilidades é que elas obrigatoriamente sempre são impostas por prazo certo, determinado.

Aplicada uma inelegibilidade por 3 anos, conforme previu a legislação que incidiu ao caso e cumprida a sanção correspondente, colar-lhe prazo residual – inclusive maior que o de origem (+ 5 anos) é **metamorfosar retrospectividade em retroatividade máxima**, cuja aplicação é vedada pela Carta Constitucional (pois não há efeitos que se possam atribuir ao fato passado).

Com razão o ilustre relator das ADC em exame quando afirma que: "a edição da Lei Complementar n. 135/10 modificou o panorama normativa das inelegibilidades".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

Modificou sim. Mas sua aplicação posterior às condenações encerradas e das quais não resta o menor vestígio nos direitos políticos do aqui recorrente (que inclusive concorreu a pleito de 2008) desafia com extrema violência a coisa julgada pois o devido processo está esgotado.

Aqui, a propósito, nem se cogite de incidência da cláusula "rebus sic stantibus", pela evidência elementar de que as coisas não se mantiveram como estavam, inclusive nem existem mais, porquanto a Inelegibilidade exauriu seus efeitos há bastante tempo.

De outra ótica não há essa colisão (e aí sim, enxergando a repercussão geral imposta pela decisão da Corte Constitucional), por exemplo, quando a vigência da LC 135/10 apanha processos com sentença recém aplicada de Inelegibilidade e sob grau de recurso.

Este me parece ser o caso a que o voto condutor se referiu. Aí sim, há relação jurídico-processual continuativa, fazendo incidir plenamente o novo prazo da LC 135/10. Não há prejuízo à parte castigada pois se o recurso está pendente de julgamento, o fato superveniente será abordado na amplitude do direito de defesa – ainda que em grau de recurso. Mas se a relação jurídica processual se encontra definitivamente esgotada, com a aplicação da Inelegibilidade sob o prazo da lei de então e já cumprida a condenação, a relação perdeu o caráter continuativo.

Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 57-34, classe 30

Mercê do exposto, malgrado reitero meu respeito e admiração pelo voto proferido pela eminente Relatora, e pela tese sustentada pelo Ministério Público Eleitoral ainda, pela parte recorrida, optando por efetuar o "restrictive distinguishment", concluo com a convicção plena – a mesma que, por prisma interpretativo e factual diverso, me fez divergir da posição majoritária adotada por esta Corte no certame de 2010 - de que a Lei nº 135/2010 não pode ser aplicada para relações jurídicas que nada tem de continuativas, posto que já abrangidas pelo manto da coisa julgada, como o caso em tela onde foi culminada inelegibilidade de 3 anos ao recorrente, e este prazo já se exauriu.

Encerro meu voto invocando o ensinamento de um dos maiores jurfilósofos do século XX, o alemão Gustav Radbruch², que, em passagem lapidar, afirmou:

Que o direito seja seguro, que ele não seja aqui e agora de um jeito, amanhã e lá interpretado e aplicado de outro jeito, é uma exigência da justiça.

Do exposto, na linha do entendimento sufragado pelo TSE, voto pelo provimento do recurso, para reformar a sentença de primeiro grau e deferir o Requerimento de Registro de Candidatura pleiteado.

Por oportuno, registro que este Corte, em deliberação, assentou o entendimento de que os efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade apenas não alcança as situações em que já houve trânsito em julgado do provimento jurisdicional condenatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34, classe 30

É como penso. É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Eleitoral

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 2010.
2. BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996.
3. GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do Direito. São Paulo: Malheiro, 2006.
4. ÁVILA, Humberto. SEGURANÇA JURÍDICA. São Paulo: Malheiros, 2012
5. TORRES, Heleno Taveira. Temporalidade e Segurança jurídica in Revista da PGFN, Ano I, Número I.
6. RADBRUCH, Gustav apud ÁVILA, Humberto. SEGURANÇA JURÍDICA. São Paulo: Malheiros, 2012



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

RECURSO ELEITORAL Nº 67-34.2012.6.02.0016

PROCEDÊNCIA: 16ª Zona Eleitoral de Alagoas – São José da Laje.

RECORRENTE: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA

ADVOGADO: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "RENOVA LAJE".

ADVOGADO: Carlos Roberto Lima Marques da Silva e outro

RELATORA: DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

VOTO-VISTA

Senhor Presidente e demais colegas Desembargadores, venho, com muita honra, trazer minha contribuição para esse estimulante debate sobre o âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10. Minha intervenção, segundo entendo, foi bastante facilitada, uma vez que precedida de dois votos brilhantes, que apreciaram a matéria com profundidade e situaram de forma lúcida e inteligente os principais aspectos do tema.

O pedido de vistas, portanto, não se deveu em hipótese alguma à falta de clareza das exposições da eminente relatora, Desembargadora Elisabeth Carvalho, ou do voto-vista do Desembargador Luciano Guimarães, apenas aproveitei o ensejo para aprofundar minhas próprias reflexões sobre o tema, uma vez que a questão é nova e certamente esse julgamento vai firmar precedente importantíssimo para solucionar um sem número de causas que devem chegar a esta colenda Corte Regional.

Segundo pude verificar dos pronunciamentos anteriores, instaurou-se neste Sodalício divergência entre duas posições, ambas absolutamente respeitáveis.

A primeira, trazida no voto da eminente Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento, é no sentido de que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

juízo de julgamento das ADC's n.º 29 e 30 e ADIN n.º 4578, por projetar efeito *erga omnes* e vinculante, obriga todos os órgãos do Poder Judiciário a aplicarem a Lei Complementar 135/10 a fatos passados, inclusive em casos como o dos autos, em que já houve trânsito em julgado da decisão que cominou a inelegibilidade ao recorrente, inclusive com o exaurimento de seus efeitos.

Já o voto-vista do perillustre Desembargador Luciano Guimarães propõe-se a fazer o que denomina de *restrictive distinguishment* para concluir que, a despeito do que ficou decidido no aludido julgamento, em controle abstrato de constitucionalidade, a Lei Complementar n.º 135 não pode ser aplicada aos casos em que já houve imposição da inelegibilidade, e cumprimento dessa cominação, sob a égide da legislação anterior, em homenagem à coisa julgada e por caracterizar hipótese de retroatividade máxima não permitida pela Constituição da República.

Como disse, ambas as posições são defensáveis, sendo certo que, de acordo com a leitura que faço da divergência, a raiz do desacordo está num ponto de natureza processual, nomeadamente numa questão de processo constitucional, que consiste em determinar o que se entende por efeito vinculante das decisões proferidas pela Justiça Constitucional em controle abstrato de constitucionalidade. Em seguida, cumpre examinar os contornos do julgamento paradigma do Supremo Tribunal Federal para, a partir daí, delimitar o espaço de liberdade que este Tribunal possui para discutir sobre a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a fatos passados.

Em meu voto, peço vênia para abster-me de repetir a descrição dos fatos trazidos a julgamento, eis que essa narrativa consta do voto da eminente relatora e também já foi rememorada por ocasião do voto-vista que me antecedeu, de maneira que a questão de fato já está suficientemente assentada. Ponho-me, portanto, bastante à vontade para limitar minhas considerações apenas às questões de cunho estritamente jurídico normativo do problema.

1- EFEITO VINCULANTE E EFEITO TRANSCENDENTE

O primeiro ponto que examinamos é eminentemente teórico, remetendo ao conceito de efeito vinculante. A Constituição da República de 1988, no seu artigo 102, § 2º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui eficácia contra todos e efeito vinculante às decisões proferidas pelo Pretório Excelso em controle abstrato de constitucionalidade, *in verbis*:

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Como se sabe, na redação original da Constituição não havia nenhuma menção ao efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade, isso apesar de se reconhecer que, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o provimento jurisdicional possuía eficácia contra todos (*erga omnes*). O chamado efeito vinculante só veio a ser introduzido na ordem constitucional brasileira pela Emenda Constitucional nº 3/1993, que instituiu ao sistema brasileiro de Justiça Constitucional a ação declaratória de constitucionalidade.

Logo de início a novidade suscitou intensos debates doutrinários a fim de esclarecer qual seria o conteúdo, sentido e alcance do "efeito vinculante". A matéria foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em questão de ordem, no julgamento da ADC nº 1-1/DF, a primeira ação declaratória de constitucionalidade, onde se discutiu justamente a constitucionalidade da Emenda Constitucional que a havia criado.

Na ocasião, o Ministro Moreira Alves proferiu voto memorável onde externou seu entendimento de que o efeito vinculante se diferenciaria do efeito *erga omnes* por atribuir uma força qualificada ao julgado, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e do Executivo e viabilizando o uso da reclamação constitucional para fazer respei-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

tar as decisões do STF; a propósito disso peço vênia para trazer excerto do voto, no que interessa:

... Não obstante a expansão dada ao controle concentrado de constitucionalidade pela Constituição de 1988, que se destina a, de modo direto e rápido, defender a Carta Magna declarando a nulidade dos atos normativos a ela infringentes, ou a assegurar a segurança jurídica declarando a constitucionalidade dos atos normativos impugnados, agitou-se no sistema jurídico nacional o problema que deu origem à ação declaratória de constitucionalidade e que foi assim equacionado na justificativa da proposta de que, com modificações, resultou a Emenda Constitucional n. 3, de 1993:

(...)

Para enfrentar esse problema, a ação direta de inconstitucionalidade não é instrumento suficiente em virtude de duas circunstâncias: a de que — como ficou assentado no julgamento da representação de inconstitucionalidade de n. 1.349 (RTJ 129/41 e seqs.) — não é ela cabível quando o autor a propõe sustentando a constitucionalidade do ato normativo, e pretendendo, portanto, obter a declaração de sua constitucionalidade pela via indireta da decisão de improcedência dessa ação; e a de que a eficácia da decisão dessa ação, quer de procedência, quer de improcedência, apenas se estende a todos (eficácia *erga omnes*) no sentido de que, em face de todos, sua eficácia se esure na declaração de que o ato normativo é inconstitucional (e, portanto, nulo desde a origem) ou constitucional (e, consequentemente, válido), o que implica a possibilidade de o Poder Judiciário, por suas instâncias inferiores, poderem continuar a julgar em contrário, hipótese em que, às partes prejudicadas nos casos concretos, só restará, em recurso extraordinário, ver respeitada, pelo Supremo Tribunal Federal, sua decisão na ação direta de inconstitucionalidade sobre o ato normativo que dela foi objeto; e mais: essa eficácia *erga omnes* da ação direta de inconstitucionalidade não impede que o Poder ou órgão de que emanou o ato normativo julgado inconstitucional volte a refulgir na inconstitucionalidade editando novo ato com o mesmo conteúdo do anterior, hipótese em que será necessária a propositura de nova ação direta de inconstitucionalidade, pois a declaração anterior não alcança esse segundo ato.

O mesmo não ocorre com a ação declaratória de constitucionalidade como foi instituída pela Emenda Constitucional n. 3, de 1993. Com efeito, sendo uma ação que visa diretamente à obtenção de declaração de que o ato normativo seu objeto é constitucional, é ela cabível exatamente para esse fim, embora, se julgada improcedente, essa decisão de improcedência implique declaração de inconstitucionalidade do ato normativo em causa. Por outro lado, estabelecendo a Emenda Constitucional n. 3, de 1993, que “as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”, essas decisões, sejam de procedência (constitucionalidade) ou de improcedência (inconstitucionalidade)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

de), não apenas terão eficácia *erga omnes*, mas também força vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo. É um *plus* em relação à ação direta de inconstitucionalidade, graças ao qual se dá ao novo instrumento de controle de constitucionalidade a eficácia necessária para enfrentar o problema – como salientado anteriormente – que deu margem à sua criação. De feito, se a eficácia *erga omnes* que também possuem suas decisões de mérito lhe dá a mesma eficácia que têm as decisões de mérito das ações diretas de inconstitucionalidade (e – note-se – é em virtude dessa eficácia *erga omnes* que esta Corte, por ser alcançada igualmente por ela, não pode voltar atrás na declaração nela feita anteriormente), do efeito vinculante que lhe é próprio resulta:

a) – se os demais órgãos do Poder Judiciário, nos casos concretos sob seu julgamento, não respeitarem a decisão prolatada nessa ação, a parte prejudicada poderá valer-se do instituto da reclamação para o Supremo Tribunal Federal, a fim de que este garanta a autoridade dessa decisão; e

b) – essa decisão (e isso se restringe ao dispositivo dela, não abrangendo – como sucede na Alemanha – os seus fundamentos determinantes, até porque a Emenda Constitucional n. 3 só atribui efeito vinculante à própria decisão definitiva de mérito), essa decisão, repito, alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela, mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tido como constitucionais ou inconstitucionais, adstina essa eficácia aos atos normativos emanados dos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo, uma vez que ela não alcança os atos editados pelo Poder Legislativo. (...) – grifos nossos (Voto do Min. Moreira Alves na ADC 1-J/DF, p. 14-17).

Essa posição do Ministro Moreira Alves foi a que prevaleceu na Corte, de modo que a concepção inicial do Supremo Tribunal Federal sobre a distinção entre eficácia *erga omnes* e efeito vinculante considerou, sobretudo, o caráter vinculativo da decisão em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como ao Poder Executivo. O efeito vinculante, portanto, impediria novas discussões sobre a questão decidida em controle abstrato pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena, em caso de inobservância, do emprego da reclamação constitucional para assegurar a autoridade das decisões do Tribunal.

Esse pensamento, repito, refletia a posição inicial da Corte Suprema, que se caracterizava por assumir um viés mais conservador na extensão do efeito vinculante, tanto assim que o voto transeúto é expresso em delimitar o seu alcance – refiro-me aqui ao efeito vinculante – o qual, nos termos do pronunciamento do Ministro Moreira Alves,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

não abrangeria os fundamentos determinantes da decisão, mas tão-somente sua parte dispositiva.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como não poderia deixar de ser, produziu grande repercussão na doutrina, como se verifica em artigo de Clémerson Merlin Clève, publicação em 1994, que discorre sobre o tema da ação declaratória de constitucionalidade. O autor ressalta que, a despeito dos contornos que o instituto possuía na Alemanha, país cujo ordenamento inspirou a inovação trazida para o texto constitucional, o caso brasileiro não permitiria a extensão do efeito vinculante aos fundamentos da decisão; leia-se:

A BC 3/93, conferiu, "efeito vinculante" à decisão definitiva de mérito proferida, pelo Supremo, na ação declaratória de constitucionalidade. Constitui tendência universal o atribuir-se qualidade de precedente vinculativo às decisões proferidas pelos tribunais superiores. Quanto ao efeito vinculante, agora introduzido no direito brasileiro, trata-se, como já foi afirmado, de instituto proveniente do direito alemão que: "tem, por objetivo outorgar maior eficácia às decisões proferidas pela Corte Constitucional, assegurando força vinculante não apenas à parte dispositiva da decisão, mas também aos chamados fundamentos ou motivos determinantes.

A declaração de nulidade de uma lei não obsta à sua reedição, ou seja, a repetição do seu conteúdo em outro diploma legal. Tanto a coisa julgada quanto a força de lei (eficácia *erga omnes*) não lograram evitar esse fato. Todavia, o efeito vinculante, que deflui dos fundamentos determinantes (*tragede Gründe*) da decisão, obriga o legislador a observar estritamente a interpretação que o tribunal conferiu à Constituição. Consequência semelhante se tem quanto às chamadas normas paralelas. Se o tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei do Estado A, o efeito vinculante terá o condão de impedir a aplicação de norma de conteúdo semelhante no Estado B ou C."

No caso brasileiro, porque o Constituinte reformador deferiu-se à "decisão definitiva de mérito", o efeito vinculante restringe-se exclusivamente à sua (dele: a decisão) parte dispositiva, não alcançando, então, os seus fundamentos determinantes.

Não obstante, em virtude do efeito vinculante da decisão de mérito proferida em ação declaratória de constitucionalidade, tem-se como possível, no caso de descumprimento do julgado pelos demais órgãos do Judiciário, a provocação do Supremo, pelo prejudicado, por meio de reclamação a fim de que este garanta a autoridade de sua decisão. Por outro lado, ainda em virtude do efeito vinculante, a decisão "alcança os atos normativos de igual conteúdo daquele que deu origem a ela mas que não foi seu objeto, para o fim de, independentemente de nova ação, serem tidos como constitucionais ou inconstitu-

cionais". - grifos nossos (CLÉVE, Clémerson Merlin. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. RDCI. 8/28, jul.-set./1994).

Com o advento da Lei n.º 9.868/99 houve mudança significativa na disciplina da matéria, pois o artigo 28, parágrafo único, do diploma normativo passou a dar tratamento uniforme às ações diretas de inconstitucionalidade, estendendo-lhes o efeito vinculante anteriormente exclusivo da ação declaratória de constitucionalidade; a mudança posteriormente seria consolidada no próprio texto constitucional através da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a emenda da Reforma do Judiciário.

No entanto, ainda naquele momento a jurisprudência conservadora do STF sobre o efeito vinculante continuava a repercutir fortemente, como se pode verificar no estudo de obra de Teori Albino Zavascki, publicada no ano de 2001, que afirma haver certa dificuldade em estabelecer com precisão a diferença entre efeito vinculante e eficácia *erga omnes*. Com efeito, após registrar essa dificuldade o autor reitera a posição inicial do STF, no sentido de que o efeito vinculante seria uma força obrigatória qualificada que teria a consequência processual de assegurar, no caso de recalcitrância dos destinatários, a utilização da reclamação constitucional; senão, leia-se:

Declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um preceito normativo abstratamente considerado, a sentença proferida em ação de controle concentrado irradia efeitos para todos os possíveis destinatários da norma. Ou seja: a sentença tem eficácia subjetiva *erga omnes*. E à força dessa declaração submetem-se, obrigatoriamente, as autoridades que têm por atribuição aplicar a norma questionada, vale dizer, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Relativamente a eles, a sentença tem, portanto, efeito vinculante. É o que está expresso no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10.11.1999.

Há dificuldade em estabelecer, com precisão, o que é efeito vinculante e o que é a diferença da eficácia *erga omnes*. É que, conforme anotou o Ministro Moreira Alves, "a eficácia contra todos ou *erga omnes* já significa que todos os juízes e tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, estão vinculados ao pronunciamento judicial". Nos países da Europa em que tais institutos são adotados, considera-se efeito vinculante uma qualidade da sentença que vai além das suas eficácias comuns (*erga omnes*, coisa julgada, efeito preclusivo), "uma peculiar força obrigatória geral", uma "qualificada força de precedente", variável em cada sistema, extensivo, em alguns deles, ao próprio legislador. É esse o sentido que melhor se adapta ao sistema brasileiro: o efeito vinculante confere ao julgado uma força obrigatória qualificada,

com a consequência processual de assegurar, em caso de recalcitração dos destinatários, a utilização de um mecanismo executivo – a reclamação – para impor o seu cumprimento. – Grifos nossos. (ZAVASCKI, Teori Albino. Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional. São Paulo: RT, 2001, p. 51-52).

Entretantes, a partir do ano de 2004, esse cenário se modificou de maneira muito significativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal passou a adotar o posicionamento de que a eficácia vinculante de suas decisões em controle abstrato abrangeria não só o dispositivo da decisão como também as suas razões de decidir, o que se verificou, sobretudo, no julgamento da Reclamação n.º 1.987-0/DF, da relatoria do ilustre Ministro Maurício Corrêa.

Nesse acórdão, o Pretório Excelso acolheu reclamação ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra decisão emanada da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que ordenara o sequestro de quantia em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar. O Tribunal entendeu que o ato judicial em comento havia desrespeitado a autoridade da decisão proferida pelo STF no julgamento cautelar da ADIN n.º 1.662-SP, proposta pelo Governador do Estado de São Paulo, tendo por objeto a Instrução Normativa 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho.

A grande importância desse caso está no fato do STF enxergar desrespeito à autoridade de seu julgamento não por contrariedade à parte dispositiva da decisão – já que, ao invés da IN TST n.º 11/97, o ato impugnado se fundamentara no artigo 100, § 2º, da Constituição –, mas sim porque o ato impugnado teria contrariado os fundamentos da decisão proferida no julgamento da ADIN n.º 1.662-SP, em que o STF concluíra que a Emenda Constitucional n.º 30/2000, incluindo o § 2º, no artigo 100 da Constituição, não teria trazido mudança no regime dos precatórios para pagamento de verba trabalhista, afastando com isso a possibilidade do sequestro constitucional, salvo em caso de preterição. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. AFRONTA À DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1662-SP. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO.

Voto-Vista – Des. Frederico Wildson da Silva Dantas – RE nº 67-34.2012.6.02.0016-TRE/AL

EMENDA CONSTITUCIONAL 30/00. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Preliminar. Cabimento. Admissibilidade de reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que desafia a exegese constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma obliqua. 2. Ordem de sequestro deferida em razão do vencimento do prazo para pagamento de precatório alimentar, com base nas modificações introduzidas pela Emenda Constitucional 30/2000. Decisão tida por violada - ADI 1662-SP, Maurício Corrêa, DJ de 19/09/2003. Prejudicialidade da ação rejeitada, tendo em vista que a superveniência da EC 30/00 não provocou alteração substancial na regra prevista no § 2º do artigo 100 da Constituição Federal. 3. Entendimento de que a única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a relacionada à ocorrência de preterição da ordem de procedência, a essa não se equiparando o vencimento do prazo de pagamento ou a não-inclusão orçamentária. 4. Ausente a existência de preterição, que autorize o sequestro, revela-se evidente a violação ao conteúdo essencial do acórdão proferido na mencionada ação direta, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante. A decisão do Tribunal, em substância, teve sua autoridade desrespeitada de forma a legitimar o uso do instituto da reclamação. Hipótese a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados, uma vez que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades, contexto que contribui para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional. 5. Mérito. Vencimento do prazo para pagamento de precatório. Circunstância insuficiente para legitimar a determinação de sequestro. Contrariedade à autoridade da decisão proferida na ADI 1662. Reclamação admitida e julgada procedente. (Rel 1987, relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2003, DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00052)

Apenas para ilustrar melhor a matéria, peço vênia para trazer excerto do voto do relator, no que interessa:

(...)

12. Não há dúvida, portanto, de que o Tribunal, no julgamento de mérito da AD 1662-SP, decidiu que a superveniência da EC 30/00 não trouxe qualquer alteração à disciplina dos sequestros no âmbito dos precatórios trabalhistas, reiterando a cautela que o saque forçado de verbas públicas somente está autorizado pela Constituição Federal no caso de preterição do direito de procedência do credor, sendo inadmissíveis quaisquer outras modalidades.

13. Se assim é, qualquer ato, administrativo ou judicial, que determine o sequestro de verbas públicas, em desacordo com a única hipótese prevista no artigo 100 da Constituição, revela-se contrário ao julgado e desafia a autoridade da decisão de mérito tomada na ação direta em referência, sendo passível, pois, de ser impugnado pela via da reclamação. Não vem como possa o

Tribunal afastar-se dessa premissa. No caso, a medida foi proposta por parte legítima e o ato impugnado afronta o que decidido de forma definitiva pela Corte, razão pela qual deve ser conhecida e provida, sob pena de incentivo ao descumprimento sistemático das decisões da mais alta Corte do País, em especial essas que detêm eficácia vinculante, o que é inaceitável.

(...)

21. A questão fundamental é que o ato impugnado não apenas contrastou a decisão definitiva proferida na ADI 1662, como, essencialmente, está em confronto com seus motivos determinantes. A propósito, reporto-me à recente decisão do Ministro Gilmar Mendes (RCL 2126, DJ de 19/08/02), sendo relevante a consideração de importante corrente doutrinária, segundo a qual a *"eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros"*, exegese que fortalece a contribuição do Tribunal para preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Verifica-se, nesse passo, importante mudança na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, porquanto a partir daí – e, igualmente, nos julgamentos que se seguiram, como na Rcl. 2.986, rel. Min. Celso de Mello, *Inf. STF* n. 379, 2005 e, para citar um caso mais afinado ao Direito Eleitoral, na ADI 3345, relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25/08/2005 –, o Tribunal passou a entender que o chamado efeito vinculante alcançaria não só o dispositivo da decisão proferida em controle abstrato, como também os seus fundamentos determinantes, reaproximando o instituto de suas origens, no Direito alemão, algo que até então era absolutamente contrário ao que a Corte vinha decidindo, pois seus julgados negavam expressamente tal possibilidade.

Essa evolução na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é comentada pela doutrina mais autorizada, de que é exemplo Luís Roberto Barroso, o qual denomina esse nível de eficácia das decisões em controle abstrato de "efeito transcendente"; veja-se:

Em sucessivas decisões, o Supremo Tribunal Federal tem estendido os limites objetivos e subjetivos das decisões proferidas em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com base em uma construção que vem denominando *transcendência dos motivos determinantes*.

Por essa linha de entendimento, tem sido reconhecida eficácia vinculante não apenas à parte dispositiva do julgado, mas também aos próprios fundamentos que embasaram a decisão. Em outras palavras: juízes e

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

tribunais devem acatamento não apenas à conclusão do acórdão, mas igualmente às razões de decidir.

Como consequência, tem-se admitido reclamação contra qualquer ato, administrativo ou judicial, que contrarie a interpretação constitucional consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ainda que a ofensa se dê de forma oblíqua. E mais: a legitimidade ativa para a medida tem sido conferida a terceiros – isto é, a quem não foi parte no processo objetivo de controle concentrado –, desde que necessária para assegurar o efetivo respeito aos julgados da Corte. (BARROSO, Luís Roberto. O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, p. 184-185).

Apenas para concluir essa parte de meu voto, trago à colação a opinião de Gilmar Mendes, Inocêncio Coelho e Paulo Gustavo Branco sobre o tema, em obra de excepcional valor científico, posto que redigida como manual para acadêmicos de Direito:

Problema de inegável relevo diz respeito aos limites objetivos do *efeito vinculante*, isto é, à parte da decisão que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Em suma, indaga-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adscrito à parte dispositiva da decisão ou se ele se estende também aos chamados “fundamentos determinantes”, ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as considerações marginais, as *coisas ditas de passagem*, isto é, as chamadas *obiter dicta*.

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcendendo o caso singular, de modo que os princípios ditados na parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição devam ser observados por todos os Tribunais e autoridades nos casos futuros.

Outras correntes doutrinárias sustentam que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante.

(...)

Nesses termos, resta evidente que o efeito vinculante da decisão não está restrito à parte dispositiva, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes.

Como se vê, com o *efeito vinculante* pretendeu-se conferir eficácia adicional à decisão do STF, outorgando-lhe amplitude transcendente ao caso concreto. Os órgãos estatais abrangidos pelo efeito vinculante devem observar, pois, não apenas o conteúdo da parte dispositiva da decisão, mas a norma abstrata que dela se extrai, isto é, que determina o tipo de situação, conduta ou regulação – e não apenas aquela objeto do pronunciamento constitucional – é constitucional ou inconstitucional e deve, por isso, ser preservado ou eliminado. – grifos nossos (MENDES,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

Gilmar Ferreira; COELHO, Incêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo
Gonet. Curso de Direito Constitucional. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.
1282 e 1285)

X
Assim, parece-me bem claro que, de acordo com a atual jurisprudência do STF, o conteúdo e alcance do efeito vinculante, nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em controle abstrato de constitucionalidade, obriga os demais órgãos do Poder Judiciário – inclusive esse Tribunal – e o Poder Executivo, a observarem as decisões proferidas pelo Pretório Excelso, tanto no que diz respeito ao seu dispositivo quanto no tocante às razões de decidir, ou seja, nos seus fundamentos determinantes, o que se denomina de efeitos transcendentais da decisão.

2- A DECISÃO DO STF NAS ADC'S 29 E 30 E NA ADIN 4578

Assentadas essas premissas, entendo que é hora de analisar o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADC's n.º 29 e 30, e ADIN n.º 4578, que deve servir de paradigma para o julgamento do caso em apreço. E insisto que adoto esse critério em meu voto não por mero reverencialismo aos julgados da Corte Suprema, nem muito menos por entender que essa Corte teria que se curvar a alguma espécie de argumento de autoridade, mas por se tratar de decisão proferida em controle abstrato de constitucionalidade, à qual a Constituição outorga eficácia contra todos e efeito vinculante, compelindo os demais órgãos do Poder Judiciário a observar seus termos tanto na parte dispositiva quanto em respeito aos seus motivos determinantes, conforme acima explicitado.

Por primeiro é importante delimitar o objeto litigioso do processo, isto é, a pretensão deduzida em juízo e que foi objeto de julgamento *principaliter* pelo Supremo Tribunal Federal. Considerando que, no acórdão analisado, foram julgadas conjuntamente as Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e n.º 30 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4578, é necessário estabelecer de antemão em que medida o pe-

ção formulado em cada uma dessas demandas pode repercutir no julgamento do presente caso.

Afasto de logo a pertinência, no que interessa ao presente processo, do pedido formulado na ADIN 4578, que versou sobre a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso I, alínea "m" da Lei Complementar n.º 64/90, inserido pela Lei Complementar n.º 135/10, que conferiu aos conselhos profissionais competência em matéria eleitoral; isso porque a causa *sub judice* não enseja a aplicação do dispositivo assinalado.

No tocante às ações declaratórias de constitucionalidade, sabe-se que seu objeto é afastar a incerteza jurídica e estabelecer uma orientação uniforme sobre a matéria, tanto assim que a petição inicial deve demonstrar a existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação da norma objeto da demanda, conforme prescreve o artigo 14, III, da Lei n.º 9.869/99.

Pois bem, verifico que na ADC 29 postulou-se, entre outras pretensões, "o reconhecimento da validade jurídica da aplicação das hipóteses de inelegibilidade instituídas pela Lei Complementar n.º 135/10 aos casos em que os atos ou fatos passíveis de enquadramento tenham ocorrido anteriormente à edição da lei". Ademais, na ADC 30 também foi formulado pedido de declaração para afastar a insegurança jurídica quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 às eleições de 2012, "com ênfase na questão da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 com referência a fatos ocorridos anteriormente à sua edição, especialmente por força da distinção entre a inelegibilidade – à qual se recusa caráter sancionatório – e a suspensão ou perda de direitos políticos, bem como na restrição da presunção constitucional de inocência à esfera penal e processual penal".

Identifico, portanto, que a questão pertinente à possibilidade de se aplicar a Lei Complementar n.º 135/10 a fatos ocorridos anteriormente ao início de sua vigência foi



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.32.0016

expressamente declinada como conteúdo dos pedidos formulados nas ADC's 29 e 30 e que, portanto, essa questão constitui o próprio mérito da causa apreciada no julgamento paradigma pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Igualmente, em consulta ao inteiro teor do acórdão lançado pelo Pretório Excelso, constatou que o julgamento versou sobre a matéria em foco, concluindo ser cabível a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, como se lê do item 1 da ementa do julgado, que transcrevo:

(...) A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, XXXV, da Constituição, mercê de loca bível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula rebus sic stantibus) anteriormente ao pleito, em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito). (...) – grifos nossos (ADC 29, relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2012, processo eletrônico DJe-227 divulg 28-06-2012 public 29-06-2012)

Aliás, devo registrar que, acerca desse ponto específico, ou seja, da possibilidade de aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, sequer existe divergência no âmbito dessa Corte Regional, pelo que a referência que faço tem fundamentalmente o propósito de assegurar o desenvolvimento coerente do raciocínio, com a análise do problema em etapas sucessivas, segundo sua precedência lógica.

Ainda a propósito disso, e para deixar bem assentada a matéria, transcrevo passagem do voto de relator, Ministro Luiz Fux, que versou especificadamente sobre o âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10 e a vedação constitucional à retroatividade:

Primeiramente, é bom de ver que a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 com a consideração de fatos anteriores não viola o princípio constitucional da irretroatividade das leis. De modo a permitir a compreensão do que ora se afirma, confira-se a lição de J. J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 3ª edição, Coimbra Almedina, 2001, p. 261-262), em textual:

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

"[...] *Retroatividade* consiste basicamente numa ficção: (1) decretar a validade e vigência de uma norma a partir de um marco temporal (data) anterior à data da sua entrada em vigor; (2) ligar os *efeitos jurídicos* de uma norma a situações de facto existentes antes de sua entrada em vigor. [...]" (Os grifos são do original.)

O mestre de Coimbra, sob a influência do direito alemão, faz a distinção entre:

(i) a *retroatividade autêntica*: a norma possui eficácia *ex tunc*, gerando efeito sobre situações pretéritas, ou, apesar de pretensamente possuir eficácia meramente *ex tunc*, atinge, na verdade, situações, direitos ou relações jurídicas estabelecidas no passado; e

(ii) a *retroatividade inautêntica* (ou retrospectividade): a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tratando-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO).

Como se sabe, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a *retrospectividade*, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de *retroatividade mínima* defendido por MATOS PERKOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente – consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato –, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.

A aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação é, à luz da distinção supra, uma hipótese clara e inequívoca de *retroatividade inautêntica*, ao estabelecer limitação prospectiva ao *ius honorum* (o direito de concorrer a cargos eletivos) com base em fatos já ocorridos. A situação jurídica do indivíduo – condenação por colegiado ou perda de cargo público, por exemplo – estabeleceu-se em momento anterior, mas seus efeitos perdurarão no tempo. Esta, portanto, a primeira consideração importante: ainda que se considere haver atribuição de efeitos, por lei, a fatos pretéritos, cuida-se de hipótese de retrospectividade, já admitida na jurisprudência desta Corte.

Demais disso, é sabido que o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal preserva o direito adquirido da incidência da lei nova. Mas não parece correto nem razoável afirmar que um indivíduo tenha o direito adquirido de candidatar-se, na medida em que, na lição de GABBA (*Teoria della Retroattività delle Leggi*, 3. edição, Torino: Unione Tipografico-Editore, 1981, v. 1, p. 1), é adquirido aquele direito

[...] que é consequência de um fato idôneo a produzi-lo em virtude da lei vigente ao tempo que se efetuou, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da anulação da lei nova, e que, sob o império da lei vigente ao tempo em que se deu o fato, passou imediatamente à fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu" (Tradução Livre do italiano)

Em outras palavras, a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico - constitucional e legal complementar - do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos "negativos" (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tentaria concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral. Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originalmente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos - se ainda em curso - ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *bis in idem*. Observa-se, portanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações - assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, "e", da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior ao cumprimento da pena*.

Tendo em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recorríveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior: o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei - como se dá nas relações jurídicas *ex lege* - tornou-se inelegível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída.

Demais disso, tem-se, como antes exposto, uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus*. A edição da Lei Complementar nº 135/10 modificou o panorama normativo das inelegibilidades, de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações,

não desafiana a autoridade da coisa julgada. Portanto, não havendo direito adquirido ou afronta à autoridade da coisa julgada, a garantia constitucional desborda do campo da regra do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna para encontrar lastro no princípio da segurança jurídica, ora compreendido na sua vertente subjetiva de proteção das expectativas legítimas. Vale dizer, haverá, no máximo, a expectativa de direito à candidatura, cuja legitimidade há de ser objeto de particular enfrentamento. Para tanto, confira-se a definição de expectativas legítimas por SØREN SCHØNBERG (*Legitimate Expectations in Administrative Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003, p. 6):

[...] Uma expectativa é razoável quando uma pessoa razoável, agindo com diligência, a teria em circunstâncias relevantes. Uma expectativa é legítima quando o sistema jurídico reconhece a sua razoabilidade e lhe atribui consequências jurídicas processuais, substantivas ou compensatórias. (Tradução livre do inglês)

Questiona-se, então: é razoável a expectativa de candidatura de um indivíduo já condenado por decisão colegiada? A resposta há de ser negativa. Da exigência constitucional de moralidade para o exercício de mandatos eletivos (art. 14, § 9º) se há de inferir que uma condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de fato por prerrogativa de função, a rejeição de contas públicas, a perda de cargo público ou o impedimento do exercício da profissão por violação de dever ético-profissional excluem a razoabilidade da expectativa. A rigor, há de se inverter a avaliação: é razoável entender que um indivíduo que se enquadre em tais hipóteses qualificadas não esteja, a priori, apto a exercer mandato eletivo.

Nessa linha de raciocínio, é de se postular que, mesmo sob a vigência da redação original da Lei Complementar n.º 64/90, o indivíduo que, condenado em segunda instância ou por órgão colegiado, por exemplo, teria, ao menos, a perspectiva de, confirmando-se a decisão em instância definitiva ou transitando em julgado a decisão desfavorável, de, no futuro, tomar-se inelegível e, caso eleito, perder o mandato. Razoável, portanto, seria a expectativa de inelegibilidade e não o contrário, o que permite distinguir a questão ora posta daquela examinada no RE 633.705 (rel. Min. Gilmar Mendes), em que havia legítimas expectativas por força da regra contida no art. 16 da Constituição Federal, que tutelava, a um só tempo, o princípio da proteção da confiança e o princípio democrático. – grifos do original (...) (Voto do Min. Luiz Fux nas ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 17-21).

Entim, como se pode ler dos excertos supra, o entendimento que prevaleceu no Supremo Tribunal Federal foi o de que a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência não importa aplicação retroativa, vedada pela Constituição, por constituir hipótese de retroatividade inautêntica, ou retrospectividade. Isso porque a Lei teria trazido mera modificação no regime jurídico eleitoral, instituído limita-

ção prospectiva ao *ius honorum*, sem que se possa enxergar nessa situação – ênfase, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal – nenhuma violação a direito adquirido, nem muito menos violação à coisa julgada.

Nessa altura do meu voto, reputo importante sistematizar as premissas que levam o Supremo Tribunal Federal a concluir pela possibilidade de aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, isto é, dando ênfase aos fundamentos determinantes dessa decisão, uma vez que eles também são de observância necessária e obrigatória por esse Tribunal, haja vista a abrangência que a Corte Suprema dá ao efeito vinculante de suas decisões em controle abstrato de constitucionalidade.

Assim, passo a destacar, numa apertada síntese, os fundamentos do voto do Ministro Luiz Fux que julgo determinantes para justificar o reconhecimento da possibilidade de aplicar a Lei Complementar nº 135/10 a fatos ocorridos antes de sua vigência. No ensejo, insisto que estou unicamente reproduzindo o entendimento que prevaleceu no julgamento do Supremo Tribunal Federal, inclusive transcrevendo trechos *ipsa literis* do voto do relator:

1- Embora vede a retroatividade, a Constituição admite a retrospectividade, assim considerado o fenômeno em que a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente;

2- A aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/10 a processo eleitoral posterior à sua publicação é hipótese de retrospectividade, admitida pelo STF;

3- Elegibilidade é adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos (as inelegibilidades), inexistindo direito adquirido de candidatar-se;

4- A característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade,

Voto-Vista – Des. Frederico Wildson da Silva Dantas – RE nº 67-34.2012.6.02.0016-TRE/AL

originariamente previstos em 3, 4 ou 5 anos, para 8 anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram;

5- Não há se falar em afronta à coisa julgada na extensão de prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial, pois ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior, além do que tem-se uma relação jurídica continuativa, para a qual a coisa julgada opera sob a cláusula *rebus sic stantibus* de sorte que a sua aplicação, posterior às condenações, não desafiaria a autoridade da coisa julgada.

Essas, segundo entendo, são as balizas – os limites mesmos – que esse Tribunal deve observar no julgamento de casos que suscitem a discussão sobre o âmbito temporal de eficácia da Lei Complementar n.º 135/10, e não por mera reverência à força dos precedentes, senão pelo efeito vinculante dessa decisão.

3- RESTRICTIVE DISTINGUISHMENT

A partir dessa análise e diante do que ficou decidido pelo Pretório Excelso, encontro grandes dificuldades em acolher as razões lançadas no brilhante voto-vista do colega, Desembargador Luciano Guimarães. Isso porque, com todas as vênias, me parece evidente que as razões de seu voto contrariam frontalmente os fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Fux, importando em clara inobservância do efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal, sobretudo quando se considera que essa vinculação abrange não só ao dispositivo da decisão como também aos seus fundamentos determinantes (efeitos transcendentais).

Com o brilho e inteligência que lhe são próprias o nobre colega sustenta que não estaria desrespeitando o julgado do Pretório Excelso, mas tão-somente fazendo uma distinção entre os casos em que o precedente seria aplicável. O argumento é de que o acórdão lavrado pelo Ministro Luiz Fux não teria tratado sobre a aplicação dos prazos de

inelegibilidade da lei nova a processos marcados pelo instituto da coisa julgada "não servindo como precedente necessário para a matéria *sub examine*". Argumenta, também, que quase três meses após essa decisão o eg. TSE, em processos de relatoria de dois Ministros do STF, Marco Aurélio e Carmén Lúcia "afastou a aplicação do precedente do STF, impedindo a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a condenações em inelegibilidade anteriores à sua vigência".

Com todas as homenagens devidas ao esforço hermenêutico desenvolvido pelo ilustre magistrado e grande estudioso do Direito Eleitoral, ouso discordar de sua arguta construção argumentativa.

Início questionando sua premissa de que a decisão do STF, no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, constituiria precedente de jurisprudência, que poderia ser interpretado restringir sua aplicação a determinados casos concretos que não teriam sido contemplados na decisão. Com todas as vênias, penso que o termo precedente não se amolda bem ao caso, porque a decisão foi proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, e não no julgamento de um caso concreto.

Explico.

A doutrina ensina que o precedente é uma decisão judicial proferida à luz de um caso concreto, e tem por fonte essencial o princípio do *stare decisis* (*stare decisis et non quieta movere*), instituto típico do *Common Law*, que atribui força normativa à *ratio decidendi*, que é a essência da tese jurídica utilizada para decidir o caso concreto (cf. TUCC, José Rogério Cruz e. *Precedente judicial como fonte do Direito*. São Paulo: RT, 2004, p. 175).

A força normativa do precedente vem para de impor sua observância interna, pelo próprio tribunal, e externa, pelos demais órgãos do Judiciário e da Administração pública, razão pela qual é dotado de atributo conhecido como *binding effect*. É, então, fonte do direito e caracteriza-se como um caso já decidido, inaugural sobre determina-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

do tema (*leading case*) que atua como fonte e paradigma para o estabelecimento indutivo de diretrizes nos demais casos similares.

O precedente judicial, desdobramento da força atribuída ao *stare decisis*, atua como fonte do Direito, ostentando força normativa e caráter vinculante sobre o próprio tribunal, demais órgãos do judiciário e da administração pública. Resume-se ao posicionamento inaugural e paradigmático assumido por determinado órgão judicial a vincular o entendimento de determinado assunto nos casos similares supervenientes. Precedente é natural do *Common Law*, identificado no corpo central de normas produzidas a partir de padrões decisórios contínuos, que seguem as seguintes diretrizes: a) raciocínio concreto voltado à solução do caso particular; b) pensamento indutivo e c) primazia da decisão como fonte do direito.

Pois bem, diante das características ínsitas ao precedente judicial, ora descritas, afirmo sem nenhum receio que a decisão proferida pela Justiça Constitucional em controle abstrato de constitucionalidade simplesmente não se confunde com um precedente judicial no seu sentido técnico, ou no sentido estrito atribuído pela doutrina. Sem mencionar as diferenças nas origens e incidência em sistemas judiciais distintos, o principal ponto de distinção entre o precedente e o julgamento em controle por ação direta consiste em que, enquanto o precedente faz um raciocínio indutivo, a partir de um caso concreto, típico do controle concreto de constitucionalidade, no controle por via de ação direta o tribunal faz um raciocínio dedutivo, e dá um tratamento jurídico abstrato à questão que aprecia, daí se extraindo seu caráter normativo e apresentando efeitos *erga omnes* e vinculante.

Leia-se a propósito a lição de Canotilho sobre o controle abstrato (via ação direta) de constitucionalidade:

Relacionado com o controle concentrado e principal, o controle abstrato significa que a impugnação da constitucionalidade de uma norma é feita independentemente de qualquer litígio concreto. O controle abstrato de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

norma não é um processo contraditório de partes; é, sim, um processo que visa sobretudo a «defesa da constituição» e do princípio da constitucionalidade através da eliminação de actos normativos contrários à constituição. Dado que se trata de um *processo objectivo*, a legitimidade para solicitar este controlo é geralmente reservada a um número restrito de entidades. (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 900)

No mesmo sentido, trago o ensinamento de Luís Roberto Barroso:

A função jurisdicional, como regra geral, destina-se a solucionar conflitos de interesses, a julgar uma controvérsia entre partes que possuem pretensões antagónicas. O controle por ação direta ou por via principal, conquante também seja jurisdicional, é um exercício atípico de jurisdição, porque nele não há um litígio ou situação concreta a ser solucionada mediante aplicação da lei pelo órgão julgador. Seu objeto é um pronunciamento acerca da própria lei. Diz-se que o controle é em tese ou abstrato porque não há um caso concreto subjacente à manifestação judicial. A ação direta destina-se à proteção do próprio ordenamento, evitando a presença de um elemento não harmónico, incompatível com a Constituição. Trata-se de um processo objectivo, sem partes, que não se presta à tutela de direitos subjéctivos, de situações jurídicas individuais. No caso específico da inconstitucionalidade por omissão, a declaração é igualmente em tese, em pronunciamento no qual se reconhece a inércia ilegítima do órgão encarregado de editar a norma exigida pelo ordenamento. (BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, p. 133-134).

Nesse passo, com renovado pedido de vénia, insisto que não se trata aqui de determinar o alcance de um precedente judicial, isto é, de uma decisão que, a partir das circunstâncias de determinado caso concreto, firmou uma tese jurídica. Não se trata disso porque a decisão em comento não coloca em exame caso concreto algum, muito pelo contrário, toda deliberação transcorreu em nível exclusivamente abstrato, em que a matéria foi tratada sem levar em consideração situações individuais:

Impende ressaltar que a distinção que faço longe de traduzir mera preocupação semântica tem consequências práticas claras e objectivas. A divergência parte da premissa de que a decisão analisada, sendo um precedente, admitiria a possibilidade de interpretação distintiva para restringir seu alcance. Trata-se do *distinguishing*, instituto também do *Common Law* que reflete uma técnica de interpretação que afasta a incidência de um precedente por considerar que o caso concreto demonstra-se diverso daquele

que configura o *leading case*. Diante da verificação de que inexistiu simetria fática, formula-se um novo precedente ou apenas aplica-se regra diversa ao novo caso.

Como venho repisando insistentemente não há que se falar aqui em precedente, porque a decisão analisada não julgou um caso concreto. Ora, se não se pode falar em um precedente, com maior razão não seria cabível utilizar a técnica interpretativa do *distinguishing*, pois ao fim e ao cabo não existem dois casos concretos que possam ser comparados, ou seja, não há como distinguir o presente caso concreto daquele decidido pelo Supremo Tribunal Federal pela simples razão de que o STF não decidiu caso concreto algum.

Diante dessas razões, estou absolutamente convencido de que a técnica proposta pelo venerável voto-vista para solucionar o caso na realidade é inadequada aos fins a que se propõe, sendo certo que, para delimitar tecnicamente os limites da cognição deste Tribunal, no julgamento do presente caso, nomeadamente para que esta Corte possa decidir como se dará a aplicação da Lei Complementar nº 135/10 no tempo, quanto a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência, sem desrespeitar a força vinculante do acórdão do Supremo Tribunal Federal, deve-se necessariamente recorrer à análise da decisão, bem como de seus fundamentos determinantes, que são de observância obrigatória.

4 - DA APLICAÇÃO DA LC 135/10 A FATOS MARCADOS PELA COISA JULGADA À LUZ DO QUE DECIDIU O STF

A par das considerações de natureza metodológica sobre o processo hermenêutico adequado ao enfrentamento da questão em tela, ainda assim entendo que o tema da aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a fatos marcados pela coisa julgada merece especial atenção, não só em homenagem ao profundo trabalho realizado pela divergência na análise da questão de fundo, mas também pela importância de exaurir esse tema, que em boa verdade constitui o cerne do caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

Nesse ponto específico, também tenho sérias dificuldades em acolher os argumentos da divergência, porque, da leitura que fiz do acórdão do STF e das notas do julgamento, não identifiquei omissão alguma. Ao contrário, segundo me pareceu o tema foi enfrentado tanto no voto do relator quanto nos debates dos ministros durante o julgamento, o que me leva a considerar que não subsistiria lacuna a ser preenchida por esta Corte Regional no enfrentamento da matéria.

Quanto ao pronunciamento do relator acerca da questão, embora já tenha transcrito boa parte de seu voto, peço licença para mais uma vez trazer excertos do julgamento, agora muito especificamente para trazer suas considerações acerca da aplicação da Lei Complementar nº 135/10 a casos que já foram decididos, em decisões transitadas em julgado, com a cominação de inelegibilidade; leia-se:

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

Explica-se: trata-se, não somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com *habe in idem*. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período *posterior* ao cumprimento da pena.

Tenho em vista essa observação, haverá, em primeiro lugar, uma questão de isonomia a ser atendida: não se vislumbra justificativa para que um indivíduo que já tenha sido condenado definitivamente (uma vez que a lei anterior não admitia inelegibilidade para condenações ainda recoráveis) cumpra período de inelegibilidade inferior ao de outro cuja condenação não transitou em julgado.

Em segundo lugar, não se há de falar em alguma afronta à coisa julgada nessa extensão de prazo de inelegibilidade; nos casos em que a mesma é

decorrente de condenação judicial. Afinal, ela não significa interferência no cumprimento de decisão judicial anterior; o Poder Judiciário fixou a penalidade, que terá sido cumprida antes do momento em que, unicamente por força de lei – como se dá nas relações jurídicas *ex lege* –, tornou-se inelegtível o indivíduo. A coisa julgada não terá sido violada ou desconstituída. (Voto do Min. Luiz Fux nas ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 18-19).

Como se vem de ver, o voto do relator enfrentou sim a questão suscitada, pertinente aos processos já decididos com decisão transitada em julgado, cominando inelegibilidade; tanto isso é verdade que, em seu voto, o Ministro Luiz Fux fala expressamente na "validade da extensão de prazos de inelegibilidade" que, previstos originariamente para três, quatro ou cinco anos, seriam aumentados para oito anos. E não se alegue que, nessa passagem, o eminente relator estaria se referindo tão somente a processos em tramitação efetiva, ou em fase recursal, pois o voto alude expressamente tanto aos casos que se encontram em curso "ou que já se encerraram"; o encerramento, por óbvio, só pode se referir à decisão final da qual não cabe mais recurso, isto é, à coisa julgada material já formada no processo que cominou inelegibilidade.

Aliás, a bem da verdade o relator vai ainda mais longe, porque trata especificamente da situação daqueles que, sujeitos à decisão que lhes cominou inelegibilidade, já exauriram o prazo previsto na decisão judicial – exatamente o caso ora em foco no presente julgamento –, eis que diz em seu voto que o indivíduo atingido pela inelegibilidade pode ter os prazos de inelegibilidade estendidos, se ainda em curso, "ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo".

Devo pontuar, arrematando esse ponto, que o relator teve uma preocupação muito particular com essa questão – reïtro-me aqui à coisa julgada – tanto assim que dedicou parte de seu voto a esclarecer que não se poderia falar em "afrenta à coisa julgada nessa extensão no prazo de inelegibilidade, nos casos em que a mesma é decorrente de condenação judicial", inclusive legitimando-se em razões de isonomia, já que não haveria razão aparente para justificar que um indivíduo que "já tenha sido condenado defini-

tivamente" cumpra período de ineligibilidade inferior ao de outro "cuja condenação não transitou em julgado".

Não bastasse o fato do relator haver enfrentado expressamente a questão da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a casos já decididos, com trânsito em julgado, e mesmo com seus efeitos já exauridos, cumpre mencionar que a matéria também foi debatida no curso do julgamento, como se verifica das notas do inteiro teor da decisão, que pode ser consultado via *internet*. Trago, nesse ponto, passagem que demonstra inequivocamente minha assertiva:

DEBATE II

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Uma observação rápida em relação a esse ponto. Nós estamos nos referindo a uma pena que foi aplicada, de três anos, e que agora está sendo alargada para oito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Eu discordei sobre isso e digo que, se a lei pode inovar e criar hipóteses de ineligibilidade onde elas não existem, por que ela não pode aumentar o prazo?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Aumentar pena de sanção? Ela já foi aplicada, vai aumentar a pena.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhor Presidente, confesso que não estou fechado à reflexão, também, desse ponto. Realmente, são vários temas que nós levam a grandes reflexões. Os votos de Vossa Excelência, do Ministro Celso e do Ministro Gilmar em relação ao fato de que alguns dispositivos dessa lei teriam sido feitos especificamente para atingir determinadas personagens realmente chamam a atenção. Agora, do ponto de vista abstrato, eu fico com dificuldades.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, a se consolidar uma jurisprudência na linha do que Vossa Excelência está propondo, além de, obviamente, podermos estar aqui afrontando a coisa julgada - porque a decisão já foi tomada neste sentido e já foi prefixada -, estamos fazendo um convite ao casuismo, à possibilidade de que, alguém que já teve a pena imposta de três anos e tenha alargada; claro que se faz de novo o argumento da missão contramajoritária desta Corte. Esta Corte tem que proteger as minorias. Assim como em relação a essa lei - e eu já disse bem -, a delicadeza da fórmula envolve um outro aspecto. É se estamos a discutir, como se discutiu no TSE, a questão do órgão colegiado, e já nem sabemos bem de que órgão colegiado se cuida - se é o órgão de segundo grau, ou até o Juri, como placitou o TSE - e, com as várias de estílo, para mim de forma absurda, porque o Juri, para todos os efeitos não é órgão de segundo

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

grau e não é isso que a lei quer dizer. Veja Vossa Excelência a delicadeza do convite que se possa fazer ao legislador para, amanhã, adotar não o critério da decisão de segundo grau, mas a decisão de primeiro grau ou, ainda, a existência de inquérito. Lembrávamos há pouco que a proposta de iniciativa popular chegou ao Congresso dizendo que bastava a denúncia recebida.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas, nessa parte, já profere o meu voto, exigindo a presunção de inocência.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É só para deixar claro, portanto, que permitir que se estenda a pena para além, para casos já julgados é um convite ao casuismo, à arbitrariedade. É algo que realmente envolve concepções básicas.

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A retroatividade maligna.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Qual seria o fundamento constitucional para afastar?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A retroatividade maligna, a proibição da retroatividade, porque nem os regimes autoritários ousaram editar qualquer norma que atingisse atos passados, com exceção de regime nacional escabroso onde se punia o fato do nascimento - todos nós o conhecemos, não precisamos fazer referência a ele -, isto é, quem nascesse naquela condição seria vítima de todas as restrições possíveis, até de ordem criminal. Mas, tirando esse exemplo, não conheço, nem nos regimes autoritários, a edição de lei para apunhar fatos passados e, portanto, para atingir pessoas determinadas e determináveis segundo os fatos que estão definidos. É muito fácil descobrir qual é o universo de pessoas que se quer atingir, pela descrição do fato. Basta verificar a hipótese, e aí vamos descobrir quais são as pessoas que a lei quis atingir.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (PRESIDENTE) - E mais do que isso, Ministro. É preciso levar em conta que essa previsão suprime a responsabilidade ética, porque a pessoa já não tem alternativa de evitar o fato censurável.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Vossas Excelências, aqui, dariam interpretação conforme?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: (CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Acho importante enfatizar esse aspecto, que já suscitei na assentada do julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.147, pois, na verdade, há uma supressão da responsabilidade ética como pressuposto da aplicação de uma sanção. Por quê? Porque o cidadão já não tem alternativa para evitar o ato. Ele vai sofrer,

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

de qualquer maneira, a sanção, sem poder escapar, está suprimida, portanto, a sua responsabilidade ética. "Eu não posso fazer mais nada. Já aconteceu o fato. Como é que vou evitar para escapar da sanção?" Não há jeito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Quanto à fundamentação, é de se lembrar - e creio que já lembrei aqui - o próprio Tribunal quando julgou aquele caso dos partidos políticos - e o voto do Ministro Moreira Alves. Acho que foi uma das primeiras vezes em que o Tribunal aplicou a cláusula do devido processo legal, agora sob a Constituição de 1988 em sua dimensão substantiva, dizendo o seguinte: apurar fatos da vida política anteriores para produzir consequências posteriores - em discussão sobre a existência ou não de determinada composição de partidos políticos, se determinados partidos políticos tinham um número de representantes ou não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Mas sempre que se cria uma nova norma de inelegibilidade, está-se atingindo o universo de causas anteriores a ela.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Não!

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Não!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - E a Constituição, da lei venia, ela é considerada a vida pretérita, portanto, a vida pretérita não é a vida futura.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - A vida pretérita em relação ao momento do julgamento, mas depois da vigência da lei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Tenho dito, vida progressa só pode ser vida passada; não pode ser vida futura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, a vida progressa do sujeito, não da Constituição.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Sim, mas é progressa em relação ao momento do juízo de elegibilidade. Não significa progressa em relação à anterioridade da lei. Isso é outra coisa.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vida progressa do indivíduo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Enfrentaremos isso no devido tempo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Vida progressa é a totalidade da vida, se se considera moralidade para o exercício do cargo público.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: O debate é extremamente importante e relevante mas tenho que concluir meu voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Entendi a postura de Vossa Excelência.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0015

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Então, no momento, eu vou manter o voto, mas estou declarando, realmente, que ainda refletirei muito quanto a esses dispositivos até o término do presente julgamento que será longo.

Depois, como está no voto escrito, é a conclusão, com a pontuação específica da consequência do meu voto, Senhor Presidente.

Peço desculpas pela demora da leitura. (Debates no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 139-143)

Como se vê, os Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso externam a preocupação com possível ofensa da coisa julgada e com a retroatividade maligna, trazendo argumentos na mesma linha da divergência, ao passo que o Ministro Dias Toffoli afirma que seria possível sim estender o prazo de inelegibilidade já aplicada, porque "sempre que se cria uma nova norma de inelegibilidade, está-se atingindo o universo de causas anteriores a ela", no que divergiram os dois primeiros.

Numa outra passagem, mais adiante, o tema volta à pauta, e mais uma vez o Ministro Cesar Peluso insiste que a aplicação da Lei Complementar n.º 135 a fatos passados se contrapõe ao princípio da responsabilidade ética como pressuposto da imputabilidade, enquanto o Ministro Dias Toffoli repete o argumento de que, mesmo diante da coisa julgada, o que importa na aplicação da inelegibilidade é o regime jurídico que disciplina o processo eleitoral. Leia-se:

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Estamos fazendo tábuas rase da responsabilidade ética como condição necessária do conceito de imputabilidade jurídica. Estamos atribuindo uma eficácia negativa, porque é restritiva de um direito subjetivo público, a fato acontecido no passado, quando não havia possibilidade factual de eleger comportamentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - De se prestar.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Portanto, não importa, do ponto de vista moral, se o agente tinha essa capacidade ou se não tinha. Ele vai sofrer a restrição de qualquer jeito. É isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Uma pergunta, Senhor Presidente. Suponhamos, na vigência da Lei Complementar nº 64, na redação original, que os juízes sentenciam o abuso do poder econômico e, na sentença, estabeleçam que a inelegibilidade é por um ano, e que isso transite em jul-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

gado. Votará a inelegibilidade por um ano ou a por três anos? Votará a inelegibilidade por três.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro, o meu problema não é de prazo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Porque o que importa é o desvalor praticado e reconhecido. Na minha opinião, teria que ser com o trânsito em julgado, mas, no entender da doutra maioria, é suficiente decisão proferida por órgão colegiado. (Debates no julgamento das ADC's 29 e 30 e ADIN 4578, p. 343)

Diante dessas observações, com todas as vênias à doutra divergência, não vejo como seria possível falar seriamente em silêncio do acórdão, ou da decisão do STF considerada como um todo, na questão da aplicabilidade da Lei Complementar n.º 135/10 a processos que já fizeram coisa julgada.

A matéria foi apreciada sim, expressamente, pelo relator do feito, e foi debatida com ênfase, sendo certo que os argumentos que hoje dão sustentação ao pronunciamento da divergência foram expostos naquela ocasião, com grande maestria, pelos Ministros Gilmar Mendes e Cesar Peluso, isso sem falar nas considerações tecidas pelos Ministros Marco Aurélio e Celso de Melo sobre a necessidade de se preservar a segurança jurídica, como óbice à aplicação da LC n.º 135/10 de modo a apanhar fatos passados.

Ocorre, no entanto, que as posições mencionadas foram minoritárias, prevalecendo na maioria entendimento fundamentalmente oposto. Nesse contexto, se me afigura inviável trazer, a pretexto de suprir uma lacuna na decisão do STF - que a meu ver sequer existe - os mesmos argumentos que ficaram vencidos no julgamento das ADC's 29 e 30. E é justamente isso que parece fazer a divergência, com todas as vênias: uma tentativa de ressuscitar o debate quanto à segurança jurídica, o respeito à coisa julgada e a vedação de retroatividade, quando em boa verdade a matéria fora exaurida no acórdão do STF, em decisão vinculante que, segundo entendo, não admite rediscussão n'outras instâncias do Poder Judiciário.

5- DOS PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em face dessas considerações, e já me encaminhando para a conclusão do meu voto, é que vi com grande surpresa os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral que a divergência trouxe à colação, para reforçar a força de seus argumentos, nomeadamente os acórdãos proferidos no Respe n.º 485.174 e RO n.º 4769-14/RS, cujas ementas transcrevo:

ELEIÇÕES 2008. Recurso especial em ação de investigação judicial eleitoral. Doação de combustíveis a eleitores. Captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico. Cassação dos mandatos do prefeito e vice-prefeito e inelegibilidade aplicada em oito anos. Impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em recurso especial. Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal. Acórdão recorrido de acordo com os precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de prequestionamento de parte das matérias suscitadas. Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. Prazo da inelegibilidade. Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reafirmar a inelegibilidade de 8 para 3 anos, nos termos da norma do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64190, anterior à vigência de Lei Complementar n. 135/2010. (TSE – Respe n. 485.174, Rondon do Pará/PA, rel. Min. Carmén Lúcia Antunes Rocha, julgado em 8.5.2012, DJE de 25.5.2012, p. 12-13)

INELEGIBILIDADE - COISA JULGADA - LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 - RETROAÇÃO MÁXIMA. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança jurídica - a irretroatividade da lei - obviar, coloca: em plano secundário, ao jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se retroatividade máxima. (RO nº 4769-14/RS, de rel. Marco Aurélio, julgado em 10.5.2012, DJE de 29.6.2012, p. 94).

Considero importantíssimo o fato de a dõta divergência trazer a lume esses precedentes - e a parabenizo publicamente o Desembargador Luciano Guimarães por essa iniciativa, que enriquece sobremaneira o debate -, pois são decisões proferidas depois do julgamento via ação direta sobre a Lei Complementar n.º 135/10, que está sendo objeto de exaustiva análise no presente julgamento, e aparentemente contrariam o que dimanou daquele acórdão. Com efeito, a relevância dos precedentes está justamente no fato de que, ao contrário do que expus até aqui, indicam uma aparente tendência do Tri-

bunal Superior Eleitoral em decidir em desacordo com as posições firmadas pela maioria do Supremo Tribunal Federal em controle abstrato de constitucionalidade.

Como, no entanto, as ementas nem sempre traduzem fielmente o conteúdo do julgamento, aproveitei o pedido de vistas para examinar com maior profundidade o inteiro teor dos julgados. Ao fazê-lo, percebi que, em que pese a redação dada à ementa, o julgamento da RO n.º 4769-14/RS, da relatoria do perillustre Ministro Marco Aurélio, teve por fundamento determinante o princípio da anulação da legislação que modifica o processo eleitoral, que segundo já decidido anteriormente pelo STF afastou a aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 do pleito de 2010.

Aliás, esclarecida essa circunstância, entendo que o referido julgado não na realidade não está em desacordo com a decisão do STF em controle abstrato, sendo certo que o próprio Tribunal modulou os efeitos do *decisum* para explicitar a inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 a teor do disposto no art. 16 da Constituição, segundo, inclusive, já havia sido decidido no RE 633.703, rel. Min. Gilmar Mendes, conforme se pode verificar do item 14 da ementa do acórdão:

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, Rel. Min. GILMAR MENDES (repercussão geral).

Diversamente, havendo analisado o acórdão profetido no Respe n.º 485.174, tendo como relatora a eminente Ministra Cármen Lúcia, tive a forte impressão de que esse se chocava diretamente com o que fora decidido no julgamento das ADC's 29 e 30, já que o julgamento foi no sentido de reduzir o prazo da inelegibilidade cominado por considerar que, como os fatos ocorreram antes da vigência da Lei Complementar n.º 135/2010, não poderiam ser alcançados por ela. Transcrevo, no que importa, a fundamentação do julgado:

31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 135/2010 que alterou, de três para oito

anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a norma originária inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a saber:

"XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar".

Desse modo, apesar da questão fático-probatória ter sido esgotada na instância de origem, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso merece prosperar apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos Recorrentes, nos termos da norma originária do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90. (Voto da Min. Cármen Lúcia, no julgamento do RO n.º 4769-14/RS, p. 18).

X
Quanto a esse ponto, especificamente, sou forçado a concluir que o venerável acórdão do colendo TSE no julgamento aludido, com todas as vênias e homenagens devidas, incidu em erro de julgamento. Isso porque, a meu ver, não poderia o Tribunal Superior Eleitoral decidir da forma que fez sem contrariar frontalmente a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n.º 29 e 30, e que produz efeito vinculante. Estou convencido, enfim, embora tenha grande respeito por quem pense de forma diversa, que essa decisão está tecnicamente equivocada e pode ser desafiada por meio de reclamação constitucional.

Apenas para reforçar a crítica – crítica essa que faço unicamente à decisão em si, e gostaria de acrescentar, sem nenhum propósito de desmerecer a alta dignidade e competência dos eminentes Ministros que compõem aquele Tribunal Superior, mas unicamente com o objetivo de expor e fundamentar as razões da minha convicção – observo que a decisão não só foi incoerente com o que decidiu o STF, quanto à aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos anteriores à sua vigência, como também sequer teve o cuidado de expor as razões pelas quais o foi, simplesmente desconsiderando aquele jul-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

gado como se não existisse, nem tivesse nenhuma repercussão para o julgamento do caso concreto.

Aqui me parece que o equívoco é dobrado, a uma porque a decisão desobedeceu o julgado do Supremo Tribunal Federal que vincula todos os demais órgãos do Poder Judiciário, inclusive o próprio Tribunal Superior Eleitoral, e a duas porque, ao fazê-lo, a colenda Corte Superior nem ao menos declinou as razões que justificariam essa desobediência ou, para usar palavras da eminente relatora, essa verdadeira "rebelião" contra o que ficou assentado na decisão do Pretório Excelso acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 135/10 no tempo.

Por isso, agora sim, diante de um precedente não vinculante, é que entendo que este Tribunal não pode seguir o caminho trilhado no julgamento do R.O n.º 4769-14/RS.

É com essas palavras senhores Desembargadores, não querendo me alongar mais do que já fiz, ainda que por absoluta necessidade, dada a complexidade e a importância do tema, que concluo meu pronunciamento, acompanhando a eminente relatora no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Maceió, 15 de agosto de 2012.


FREDERICO WILDSOON DA SILVA DANTAS

Des. Eleitoral – TRE/AL



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34/2012.6.02.0016

PROCESSO : Nº 67-34.2012.6.02.0016
PROCEDÊNCIA : SÃO JOSÉ DA LAJE – AL (16ª ZONA ELEITORAL)
RECORRENTE : MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA
ADVOGADOS : ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDOS : COLIGAÇÃO “RENOVA LAJE”
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO LIMA MARQUES DA SILVA E
OUTRO
RELATORA : DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

VOTO VISTA

Senhores Desembargadores Eleitorais, ilustre representante do Ministério Público; senhores advogados, servidores e demais presentes. Após ouvir atentamente o minucioso voto proferido pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, em que aponta obstáculo de ordem processual constitucional à análise da matéria na forma como pretendida pelo Des. Luciano Guimarães Mata, e os debates que a ele se seguiram, pedi vistas dos autos para estudar a melhor solução jurídica para o caso.

Realizei a devida análise no voto proferido pela Relatora, a Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento. Da mesma forma, também procedi à devida análise no voto proferido pelo Des. Luciano Guimarães Mata.

Assim como o Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, peço a compreensão de Vossas Excelências para não repisar a análise da matéria fática trazida a apreciação desta Corte, a qual já foi amplamente debatida nos bens lançados votos que me antecederam.

Verifico que, em verdade, o ponto controvertido nestes autos é saber se as hipóteses de inelegibilidade definidas na Lei Complementar nº 135/2010 se aplicam a

Quero



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

condutas anteriores a sua vigência, as quais já teriam sido apreciadas pelo Poder Judiciário e estariam acobertados pelo manto da coisa julgada.

Com as vênias devidas à Des. Elisabeth Carvalho Nascimento e ao Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, pelos judiciosos votos lançados, deles ouso divergir e acompanhar os demais julgadores que já acolheram a tese levantada pelo Des. Luciano Guimarães Mata, pois entendo que o Supremo Tribunal Federal não exauriu a matéria ora posta em discussão, não estando esta Corte sujeita ao efeito vinculante previsto no § 2º do art. 102 da Constituição Federal.

Neste contexto, tenho que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar as Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 29 e nº 30 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4578 não se debruçou exaustivamente sobre a hipótese em questão, e muito menos aplicou os efeitos a uma situação concreta de retroatividade de ineligibilidade decorrente de provimento jurisdicional condenatório, até porque foi realizada em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ademais, os votos proferidos naquele instante mencionam a posterior análise da matéria em julgamento caso a caso, os quais deverão ocorrer principalmente na fase do processo eleitoral em que nos encontramos, qual seja, o momento do registro das candidaturas. Ouso, portanto, acompanhar o pensamento da divergência, de que situações tais como a ora em análise não são alcançadas pelo efeito vinculante, que obrigaria esta Corte a aplicar o entendimento do STF, devendo ser apreciadas de forma mais aprofundada pelos Juízes Eleitorais.

Fator determinante e que me permite pensar dessa forma são os recentíssimos precedentes citados pelo Des. Luciano Guimarães Mata, os quais demonstram que a matéria vem sendo tratada com mais sensatez e profundidade pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual reafirmou o posicionamento adotado anteriormente

Luciano Guimarães Mata



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

ao julgamento das ADC's n.º 29 e 30 e ADIN n.º 4578 pelo STF, no sentido de que a Lei Complementar n.º 135/2010 não pode retroagir para alcançar os efeitos do provimento jurisdicional condenatório proferidos com amparo na lei antiga, sob pena de ferir outros preceitos constitucionais, como a coisa julgada e a segurança jurídica.

Foi exatamente o que ocorreu no julgamento do Recurso Especial nº 485.174/PA, em que o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela inaplicabilidade dos efeitos retroativos da Lei Complementar nº 135/2010, cuja Relatora, a Ministra Carmén Lúcia, assim afirmou em seu voto, *in verbis*:

29. A questão, efetivamente prequestionada, refere-se, é certo, à aplicação da norma do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90, alterada pela Lei Complementar n. 135/2010, nos seguintes termos:

"XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhe sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem no 8 (oitavo) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar" (grifos nossos).

30. Na sessão de 17.11.2011, no julgamento do Recurso Ordinário n. 437764/MG, Relator o Ministro Marcelo Ribeiro, o Tribunal Superior Eleitoral manteve a aplicação do novo prazo de oito anos de inelegibilidade do inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, alterado pela Lei Complementar n. 135/2010, apenas para fatos ocorridos após o início de sua vigência, o que não se verifica na espécie.

Naquele julgamento, o relator foi acompanhado pela unanimidade dos Ministros deste Tribunal Superior, tendo asseverado que:

"Não há como se concluir que a norma do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 altere o processo eleitoral porque: a) não institui nova causa de inelegibilidade; b) não interfere na igualdade entre os candidatos na disputa eleitoral; c) não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

impõe novas regras ou procedimentos a serem observadas no registro de candidatura; d) não estabelece novos prazos a serem cumpridos pelos candidatos com vista à participação no pleito. (...) Outro ponto de capital relevância, que será rapidamente abordado, seria a questão da aplicação da lei a fatos anteriores à sua vigência que eu tenho, nesta Corte, pronunciado-me reiterada e reemertemente contra. Penso que atingir fatos ocorridos antes da vigência da lei é fazer retroagir a norma para prejudicar, sendo essa retroação, ao meu ver, inválida. Sucede que, no caso, não há falar nisso, porque os fatos ocorreram em agosto de 2010, após a edição da lei publicada em junho do mesmo ano" (degravação da sessão de julgamento, de 17.11.2011, sem revisão).

31. Na espécie, contudo, os fatos ocorreram em 2008, antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 115/2010 que alterou, de três para oito anos, o prazo de inelegibilidade, pelo que deve prevalecer a norma originária inscrita no inc. XIV do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, a saber:

"XIV - julgada procedente a representação, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 3 (três) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico e pelo desvio ou abuso do poder de autoridade, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar."

Desse modo, apesar da questão fático-probatória ter sido esgotada na instância de origem, alinhada à jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso merece prosperar apenas para reduzir o prazo de inelegibilidade imposto aos Recorrentes, nos termos da norma originária do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar n. 64/90.

Nessa toada, embora o Ministro Marco Aurélio tenha invocado, dentre os fundamentos para negar provimento ao Agravo Regimental interposto nos autos do Recurso Ordinário nº 4769-14/RS, o princípio da anualidade da legislação que modifica o processo eleitoral, como bem advertido pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, de um olhar atento àquele julgado, também é possível extrair entendimento na mesma direção do esposado no já citado Recurso Especial nº 485.174/PA, conforme se observa dos seguintes excertos dele extraídos:

Guia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34/2012.6.02.0016

(...)

2. O recorrente pretende a declaração de inelegibilidade do candidato, nos termos da norma de regência - Lei Complementar nº 64/1990. Contrária, a mais não poder, a primeira condição da segurança - a irretroatividade da lei - olvidar, colocar em plano secundário, ao jurídico perfeito por excelência - a coisa julgada -, ante a Lei Complementar nº 135/2010, implementando-se a retroatividade máxima.

3. Nego seguimento a este recurso.

No regimental de folhas 305 a 309, o Ministério Público Eleitoral alega estar Aloisio Tasso Classmann inelegível, em razão de ter sido condenada, mediante acórdão proferido em ação de investigação judicial eleitoral, transitado em julgado em 16 de outubro de 2009, pela prática de abuso de poder econômico nas eleições de 2006. Segundo sustenta, o termo "representação" - contido no artigo 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/1990 - alcançaria ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo. Aduz não ofender o princípio da irretroatividade da lei, nem o da coisa julgada a aplicação da nova redação da Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela de número 135/2010, uma vez que a aferição das causas de inelegibilidade se dá no momento do pedido de registro da candidatura, portanto, mesmo escrito o prazo, o óbice permaneceria até 2014. Consoante argumenta, o Supremo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 22.087/DF, teria entendido não constituir sanção a inelegibilidade. (digo eu: é o caso dos autos)

(...)

(digo eu novamente: Sua Excelência o Min. Marco Aurélio assim se manifestou sobre a matéria) O Ministério Público Eleitoral pretende ver declarado inelegível o candidato, nos termos da norma de regência - a Lei Complementar nº 64/1990. Transcorreram os três anos referentes à sanção. Assentar o indeferimento do registro, tendo em conta a Lei nova, ou seja, o espaço maior de inelegibilidade - oito anos -, previsto na Lei Complementar nº 135/2010, equivaleria a desconhecer título judicial precluso na via da recorribilidade, procedendo a verdadeiro aditamento.

(...)

(digo eu: e após tecer comentários sobre a anualidade que rege as normas que alteram o processo eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição, o Ministro conclui afirmando) Não há exagero em ressaltar que a primeira condição da segurança jurídica está na irretroatividade das leis. Observem a proteção constitucional às situações jurídicas devidamente constituídas, no caso inexecutível, porque retrata em pronunciamento próprio do Poder Judiciário. (grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

Portanto, seguindo a coerência dos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, forçoso concluir que a decisão do Supremo Tribunal Federal não alcança situações como a *sub examine*. E assim considerando, as hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Complementar nº 135/2010 não devem ser aplicadas aos fatos consumados e julgados antes de sua vigência, pois equivaleria à retroação máxima, ao arripio dos postulados consagrados na Constituição Federal, como lapidarmente entendeu o Des. Luciano Guimarães Mata.

Tal circunstância se avulta, só e somente, em casos semelhantes ao ora em discussão, no qual um cidadão que teve contra si cominada uma sanção de 3 (três) anos de inelegibilidade, após ter sofrido os efeitos dessa condenação, tanto que está no exercício de cargo eletivo, tem obstaculizado pela Justiça Eleitoral o seu pedido de registro de candidatura, sob o fundamento de que contra ele pende uma inelegibilidade resultante daqueles atos que praticou há muitos anos atrás e que tiveram a sua sanção ampliada por uma nova lei.

Assim, conquanto seja crível a tese albergada pelo Des. Frederico Wildson da Silva Dantas, de que o julgado da Relatoria da Ministra Cármen Lúcia está tecnicamente equivocada, igualmente o é a de que o Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado entendimento nos moldes em que declinado pelo Des. Luciano Guimarães Mata. A fim de demonstrar a plausibilidade do que aqui sustentado, cito julgados oriundos dos Tribunais Regionais Eleitorais de Rondônia e do Rio Grande do Sul, nos quais, em situações análogas à discutida nos autos, entendeu-se não haver a decisão do STF vinculado a matéria e, ainda, que a Lei Complementar nº 135/2010 não se aplica a inelegibilidade decorrentes de proventos jurisdicionais condenatórios, em processo de apuração de abuso de poder político e econômico, na medida em que já ocorreu o esaurimento de todos os seus efeitos, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

Recurso Eleitoral. Registro de candidatura. Condenação por abuso de poder político. Inelegibilidade de 63 anos. Irretroatividade da Lei Complementar n. 135/2010. Recurso provido.

I - Não se aplica a inelegibilidade de 8 (oito) anos ao apenados decorrentes de decisões transitadas em julgado antes da vigência da Lei Complementar n. 135/2010, pois equivaleria a retroatividade máxima da lei para prejudicar, com inobservância do devido processo legal, contraditório, da ampla defesa, da coisa julgada e, sobretudo, da segurança jurídica.

II - Recurso provido para deferir o registro de candidatura.

(TRE/RO, RECURSO ELEITORAL nº 30723, Rel. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, publicado em Sessão de 9/8/2012)

Recursos. Impugnação ao registro de candidatura. Eleições 2012.

Decisão originária que acolheu impugnação ministerial e indeferiu pedido de registro de candidatura ao cargo de prefeito, com base na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, letra "d", da Lei Complementar n. 64/90, com a redação introduzida pela Lei Complementar n. 135/10. Considerado prejudicado, pelo juízo a quo, o enquadramento na alínea "g" do mesmo dispositivo.

Entendimento de que a condenação pela prática de condutas vedadas por esse TRE, enquadra-se no art. 1º, inc. I, letra "j", da Lei Complementar n. 64/90.

A inelegibilidade decorreu de processo que apurou a ocorrência de abuso do poder econômico. Necessário diferenciar a inelegibilidade que foi declarada em ação de investigação judicial de outras formas de declaração da mesma pois a nova lei alterou o prazo de inelegibilidade de 3 para 8 anos, não sendo razoável, por exceção, que incidam as alterações da Lei Complementar nº 135/10 nos casos em que já existam decisões com trânsito em julgado. A aplicação da nova lei ao impugnado importaria afronta à coisa julgada na medida em que já ocorreu o exaurimento de todos os efeitos do provimento jurisdicional condenatório sob a égide da lei antiga. A declaração de inelegibilidade caberia se a demanda original tivesse determinado a cassação do registro.

Em relação a hipótese da alínea "g" não encontram-se elementos para oferecer impugnação.

Provimento ao recurso do candidato.

(TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 23677, Rel. Dr. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, publicado em Sessão de 14/8/2012)

É inegável, por óbvio, que a aplicação retroativa do prazo de inelegibilidade de oito anos, como pretendido, afronta, de igual forma, o princípio da segurança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 67-34.2012.6.02.0016

jurídica, na medida em que é regra basilar do Estado Democrático de Direito que o cidadão possa esperar um certa previsibilidade, quiçá um limite, ao poder estatal de regular determinadas normas de conduta, notadamente as de cunho sancionatório. Reviver termos de inelegibilidade, exaurido no tempo, já cumpridos, ainda que em princípio pareça correto sob o ponto de vista ético, causa séria tensão na segurança jurídica.

Por todo o exposto, por comungar com o entendimento daqueles que entendem que a Lei Complementar nº 135/2010 não pode disciplinar condutas anteriores a sua vigência e que estão abrangidos pelo manto da coisa julgada, sob pena de ferir os preceitos constitucionais, especialmente o da segurança jurídica, pedindo vênias mais uma vez aos ilustres Desembargadores Elisabeth Carvalho Nascimento e Frederico Wildson da Silva Dantas pelos brilhantes votos lançados, acompanho o voto proferido pelo Des. Luciano Guimarães Mata, dando provimento ao Recurso Eleitoral interposto para reformar a sentença recorrida e deferir o Registro de Candidatura de Márcio José da Fonseca Lyra.

É como voto.

Maceió (AL), 20 de agosto de 2012

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Presidente



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 87-34.2012.6.02.0016

Prot. 17.982/2012

ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL

JULGADO EM: 21/08/2012 (SESSÃO Nº 74/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: MÁRCIO JOSÉ DA FONSECA LYRA
ADVOGADO	: Aldemar de Miranda Motta Júnior
ADVOGADO	: Adriano Soares da Costa
ADVOGADO	: Rodrigo da Costa Barbosa
ADVOGADA	: Maria Carolina Suruagy Motta Cavalcanti Ferraz
ADVOGADO	: Rogério Soares Cota
ADVOGADO	: Gustavo José Mendonça Quintiliano
ADVOGADA	: Bartyra Moreira de Farias Braga
ADVOGADO	: Sidney Rocha Pelxoto
ADVOGADA	: Luciana Santa Rita Palmeira Simões
ADVOGADO	: Mário Jorge Tenorio Fortes Junior
ADVOGADO	: James Rafael Costa Medeiros
ADVOGADO	: Carlos Henrique Luz Ferraz
ADVOGADO	: Isa Carvalho Vanderlei Tenório
ADVOGADO	: Ícaro Werner de Sena Bitar
ADVOGADO	: Anne Crystine Cardoso Nunes
ADVOGADO	: Fernanda Ávila de Sousa
ADVOGADO	: Rodrigo de Oliveira Marinho
ADVOGADO	: Misabele Soares Silva
ADVOGADO	: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino
ADVOGADO	: Jomery José Nery de Souza
ADVOGADA	: Ana Clarissa de Melo Acioli
ADVOGADO	: Heverton de Lima Vitorino
ADVOGADO	: Rodrigo Alessandro Rocha Monteiro
ADVOGADO	: Rafael Gomes Alexandre
ADVOGADO	: Hugo Felipe Rodrigues da Silva
ADVOGADO	: Alan Firmino da Silva
ADVOGADO	: Henrique de Melo Pomini

ADVOGADO : Salomão Loureiro de Barros Lima
ADVOGADO : Eliza Daize Inácio Pereira
ADVOGADA : Maíra Sousa de Oliveira
ADVOGADO : Janira Assumpção Loureiro
ADVOGADO : Bruno Rafael de Albuquerque Lemos Araújo
ADVOGADO : Hanna Gabriela Cardoso Nunes Ferreira
ADVOGADO : Fernando Vasconcelos Nogueira Neto
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "RENOVA LAJE" (PRB/PTB/PMDB/PSC/DEM/PRTB/PV)
ADVOGADO : Carlos Roberto Lima Marques da Silva
ADVOGADO : Thiago Luiz Gomes Gonzaga

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos a Excelentíssima Desembargadora Relatora e os Excelentíssimos Desembargadores Eleitorais Frederico Wildson da Silva Dantas e Antônio José Bittencourt Araújo, em conhecer do Recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão n.º 8.934, de 21.08.2012). Proferiu voto Minerva o Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 21 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários